



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXVII — Nº 93

QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 57, DE 1972

Aprova o texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

### ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E TROCA DE NOTAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, considerando que as respectivas indústrias cinematográficas se beneficiarão de mais estreita e mútua colaboração na produção de filmes de qualidade, no escopo de difundir as tradições culturais dos dois países, bem como facilitar a expansão das recíprocas relações econômicas, convieram no seguinte:

#### Artigo 1

Os filmes de longa metragem, realizados em co-produção e beneficiados pelo presente Acordo, são considerados por ambos os países como filmes nacionais. Gozam das vantagens decorrentes das disposições em vigor ou das que poderão ser estabelecidas em um e outro país.

As vantagens somente as adquire o produtor do país que as concede.

#### Artigo 2

1. Os produtores devem preencher as condições técnicas, artísticas e financeiras exigidas para a realização da co-produção, com pessoal e meios técnicos nacionais.

2. Regula-se pelas normas vigentes em seu país a admissão de um produtor às vantagens da co-produção minoritária.

3. Os cidadãos brasileiros que residem e trabalham habitualmente na Itália e os cidadãos italianos que residem e trabalham habitualmente no Brasil podem participar, na co-produção, como pertencentes ao país de sua nacionalidade.

4. A participação de intérpretes, que não tenham a nacionalidade de um dos dois países co-produtores, só pode ser admitida excepcionalmente e mediante entendimento entre as Autoridades competentes de ambos os países.

5. Comprovadas as exigências de roteiro e de ambiente, pode ser autorizada a filmagem de exteriores ou de cenários naturais em um país que não participe da co-produção.

#### Artigo 3

Para cada filme em co-produção devem ser feitos dois negativos ou um negativo e um contratípico.

Cada co-produtor é proprietário de um negativo ou de um contratípico.

São realizados em versão portuguesa ou italiana os filmes em co-produção.

#### Artigo 4

No quadro das legislações nacionais, toda facilidade é concedida à locomoção e à estada do pessoal artístico e técnico que colabora na execução dos filmes, não somente à importação temporária e definitiva e à exportação do material necessário à realização e à exploração dos mesmos (película, material técnico, vestuário, cenários, material publicitário), mas também às transferências de divisas para os pagamentos relativos à realização dos filmes em co-produção, de acordo com as normas vigentes sobre a matéria entre os dois países.

#### Artigo 5

1. A participação minoritária não pode ser inferior a 30% do custo da produção de cada filme.

2. a) A contribuição do co-produtor minoritário deve consistir obrigatoriamente numa participação técnica e artística efetivas: será pelo menos de um autor, um

**EXPEDIENTE**  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**EVANDRO MENDES VIANNA**  
Diretor-Geral do Senado Federal

**ARNALDO GOMES**  
Superintendente

**PAULO AURÉLIO QUINTELLA**  
Chefe da Divisão Administrativa

**ÉLIO BUANI**  
Chefe da Divisão Industrial

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
**Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

**Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

técnico, um intérprete de papel principal e um intérprete de papel secundário.

b) Todo filme deve comportar o emprego de um diretor de um dos países contratantes.

3. As Autoridades das Partes contratantes poderão dispensar do cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo a realização de filme de particular valor artístico ou cultural e as superproduções; para os filmes desta última categoria, o custo deve ser notadamente superior ao custo médio das produções cinematográficas no país maioritário.

A participação do co-produtor minoritário não pode ser, todavia, inferior a 20% do custo do filme.

4. A participação artística, técnica e financeira na co-produção deve ser, no conjunto, equilibrada.

**Artigo 6**

1. As Autoridades dos dois países devem favorecer a realização conjunta de filmes de particular interesse artístico, financeiro e de superprodução, entre produtores das duas Partes contratantes ou de países com os quais uma e outra estejam respectivamente ligadas por Acordo de co-produção. As condições de admissão de tais filmes deverão ser objeto de particular exame, em cada caso.

2. A Comissão Mista, de que trata o artigo 14, pode fixar cada ano o montante do custo mínimo dos filmes realizados em co-produção tripartida ou multilateral.

3. O co-produtor minoritário, cuja participação seja de 20% do custo, pode ser dispensado da obrigação das contribuições técnicas e artísticas, com avaliação em cada caso.

**Artigo 7**

A Comissão Mista examinará anualmente a situação de equilíbrio do conjunto da participação financeira e técnica dos países co-produtores.

A totalidade das contribuições em divisas, devidas a saldo pelos co-produtores dos dois países, deverá ser também controlada anualmente pela Comissão Mista, com a finalidade de garantir o equilíbrio entre os dois países. Se houver desequilíbrio, deverá este ser compensado no exercício seguinte.

**Artigo 8**

O pedido de admissão de um filme às vantagens da co-produção deve ser apresentado às Autoridades competentes pelo menos 30 dias antes do início da filmagem, juntamente com o contrato de co-produção do filme e o tratamento.

**Artigo 9**

O saldo da cota de participação do co-produtor minoritário deve ser colocado à disposição do co-produtor maioritário no término dos 60 dias da data de entrega de todo o material necessário para a execução da versão do país minoritário.

**Artigo 10**

1. A repartição das receitas deve, em princípio, corresponder à participação dos co-produtores no custo de produção.

2. Devem ser aprovadas pelas Autoridades competentes de ambos os países as cláusulas dos contratos que prevêem a repartição entre os co-produtores das receitas e dos mercados.

**Artigo 11**

1. No caso de ser um filme em co-produção exportado para um país onde as importações de filmes obedecem ao regime de contingenciamento, estará o mesmo sujeito, em princípio, à quota do país de co-produtor maioritário.

2. Se uma das duas Partes contratantes gozar de livre entrada de seus filmes no país importador, os filmes co-produzidos se beneficiarão dessa possibilidade.

3. Os filmes com igualdade de participação dos co-produtores serão exportados como produzidos no país que tiver as melhores possibilidades de exportação.

**Artigo 12**

O título dos filmes em co-produção deve abranger em quadro separado, além dos nomes dos co-produtores, a legenda "co-produção brasileiro-italiana" ou "co-produção italo-brasileira".

Tal legenda deve ainda figurar obrigatoriamente na publicidade comercial, em ocasiões de manifestações artísticas e culturais e, em particular, de Festivais internacionais.

No caso de desacordo entre os co-produtores, os filmes serão apresentados nos Festivais internacionais pelo país de co-produtor majoritário. Os filmes com participação igual serão apresentados pelo país da nacionalidade do diretor.

### Artigo 13

O Instituto Nacional do Cinema no Brasil e o Ministério do Turismo e Espetáculo na Itália são as autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo.

As normas de procedimento da co-produção serão fixadas de comum acordo.

### Artigo 14

1. Durante a validade do presente acordo será convocada anualmente uma Comissão Mista, alternativamente no Brasil e na Itália.

A Delegação brasileira é presidida por um representante do Instituto Nacional do Cinema.

A Delegação italiana é presidida por um representante do Ministério do Turismo e Espetáculo.

São assessoradas por funcionários e peritos.

2. A Comissão Mista, além do estipulado nos precedentes artigos 6 e 7, compete examinar e resolver as dificuldades de aplicação do presente Acordo, estudar as alterações e os aperfeiçoamentos possíveis, bem como propor as modalidades de sua renovação.

3. A cada Parte contratante é facultado requerer, por relevante motivo, a convocação de uma sessão extraordinária da Comissão Mista. No caso de alteração da legislação cinematográfica de um dos dois países, pode essa sessão ser convocada no prazo de um mês.

### Artigo 15

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de troca dos instrumentos de ratificação, tendo a validade de um ano.

2. O presente Acordo será renovado anualmente por tácita recondução salvo denúncia, por uma das partes contratantes, mediante pré-aviso por escrito de no mínimo três meses antes da expiração.

Feito em Roma a 9 de novembro de 1970 em dois exemplares nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:  
Carlos Martins Thompson Flores.

Pelo Governo da República Italiana: Franco Evangelisti.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrólio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 39, DE 1972

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José, daquela cidade.

Art. 1.º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo

com a firma SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT WERNERWERK FUER MEDIZINISCHE TECHNIK de Erlangen, Alemanha, um conjunto radiológico pelo valor FOB de DM 326.969,58 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove marcos alemães e cinqüenta e oito centavos) ou CIF de DM 364.219,28 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezenove marcos alemães e vinte e oito centavos), destinado a ampliar as possibilidades de atendimento do Hospital Municipal São José da cidade de Joinville.

Art. 2.º A operação de financiamento externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, desde que obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Municipal n.º 1.076, de 23 de setembro de 1970, e na Lei Estadual n.º 4.593, de 21 de junho de 1971.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrólio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 40, DE 1972

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de principal, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Banco do Estado de São Paulo, obedecido, ainda, o disposto no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 41, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que especifica.**

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares) de principal, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes Bauru—Garça, Guedes—Mato Seco e Santa Gertrudes—Itirapina, naquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., nos termos do disposto no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 42, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa, naquele Estado.**

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) de principal, com o aval do Tesouro Nacional, destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa, naquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional, com a contragarantia do Governo do Estado de São Paulo, nos termos da autorização contida no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

#### SEÇÃO II

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 43, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem.**

Art. 1.º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais e com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a aquisição de 2 (duas) dragas de sucção e recalque, com os respectivos equipamentos complementares, da firma **Industrielle Handelscombinatie Holland, "I.H.C.", de Klop NV, Holanda**, com financiamento integral da **Algemene Bank Nederland N.V., de Rotterdam**, no valor FOB de FL 4.468.144,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro florins holandeses) de principal, com a finalidade de suprir as necessidades do parque de dragagem e de servir ao desenvolvimento da rede hidroviária do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A operação de financiamento externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei n.º 6.284, de 25 de outubro de 1971, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

## SUMÁRIO DA ATA DA 103.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1972

## 1 — ABERTURA

## 2 — EXPEDIENTE

## 2.1 — Aviso do Sr. Ministro dos Transportes

N.º 243/GM, comunicando a entrega ao trânsito público, em 29-8-72, do trecho Montes Claros — Belo Horizonte, integrante da Rodovia BR-135, com a extensão de 168 km.

## 2.2 — Ofícios do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados

N.º 258, de 18 de setembro de 1972, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado n.º 11/72, que "extingue o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal. (Projeto enviado à sanção em 18-9-72.)

N.º 259, de 18 de setembro de 1972, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 44/71 (n.º 125-D/67, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências". (Projeto enviado à sanção em 18-9-72.)

## 2.3 — Pareceres

Referentes as seguintes matérias:

Ofício "S" n.º 29, de 1972 (n.º 1119/71 — na origem), do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhando ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Joinville no sentido de obter autorização para contratar no exterior, importação financiada de um conjunto radiológico para o Hospital Municipal São José daquela cidade.

Projeto de Resolução n.º 43, de 1972, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José daquela cidade".

Ofício S-30, de 1972 (n.º 366/72 — na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal, autorização para contratar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., um empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Rodovia dos Imigrantes.

Projeto de Resolução n.º 44, de 1972, da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.

Ofício "S" n.º 31, de 1972 (n.º 367/72 — na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal, autorização para contratar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., um empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes Bauru—Carça, Guedes—Mato Seco e Santa Gertrudes—Itirapina.

Projeto de Resolução n.º 45, de 1972, da Comissão de Finanças que "autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de aces-

so ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que especifica.

Ofício S-32, de 1972 (Ofício n.º 368/72 — na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal, autorização para contratar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimos externo, destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa, com aval do Tesouro Nacional.

Projeto de Resolução n.º 46 de 1972, da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa naquele Estado.

Ofício "S" n.º 10, de 1972 (n.º 328, de 1972 — na origem), do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar o fornecimento de duas dragas, mediante financiamento externo, destinadas a suprir as necessidades do Departamento Estadual de Portos Rios e Canais daquele Estado.

Projeto de Resolução n.º 47, de 1972, apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão do seu parecer que "autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem".

## 2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR FRANCO MONTORO — Comentários sobre recentes providências governamentais, relativas à redução da correção monetária e à expedição dos certificados de participação no PIS. Impossibilidade de S. Ex.º retificar, através da Imprensa, a interpretação dada à matéria por informantes oficiais, envolvendo declarações atribuídas a S. Ex.º

SENADOR FILINTO MÜLLER — Considerações referentes ao último tópico do discurso do Senador Franco Montoro.

SENADOR FRANCO MONTORO — Fixando sua posição nos debates desenvolvidos em torno do assunto.

## 2.5 — Requerimentos

— De dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte:

N.º 104/72, referente ao Projeto de Resolução n.º 43, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José daquela cidade. **Aprovado.**

N.º 105/72, referente ao Projeto de Resolução n.º 44, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado. **Aprovado.**

N.º 106/72, referente ao Projeto de Resolução n.º 45, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviá-

rio à Refinaria de Paulinia e conclusão das variantes que especifica. **Aprovado.**

N.º 107/72, referente ao Projeto de Resolução n.º 46, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa naquele Estado. **Aprovado.**

N.º 108/72, referente ao Projeto de Resolução n.º 47, de 1972, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem. **Aprovado.**

#### — De constituição de comissão especial:

N.º 109/72, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, solicitando a constituição de uma comissão especial de 3 membros para participar da solenidade de abertura da 1.ª Exposição Nacional de Campeões (bovinos e equinos), que será instalada no Parque Agropecuário de Goiânia, a partir de 21 do mês em curso.

#### 2.6 — Comunicações da Liderança da ARENA

Substituições de membros da Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 7/72-CN.

#### 2.7 — Projetos lidos

Projeto de Lei do Senado n.º 42/72, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre organização dos testes da Loteria Esportiva, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado n.º 4372, apresentado pelo Sr. Senador Benedito Ferreira, que passa ao domínio do

### SUMÁRIO DA ATA DA 104.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1972

#### 1 — ABERTURA

#### 2 — EXPEDIENTE

##### 2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República.

##### — De agradecimento de remessa de autógrafos:

N.º 184/72 (n.º 258/72, na origem), de 18 do corrente, referente à Resolução n.º 35, de 1972, que "suspende a proibição contida nas Resoluções n.º 58, de 1968 e n.º 79, de 1970, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente o limite de endividamento público, com a emissão de Bônus Rotativos";

N.º 185/72 (n.º 259/72, na origem), de 18 do corrente, referente à Resolução n.º 38, de 1972, que "suspende a proibição contida nas Resoluções n.º 58, de 1968, e n.º 79, de 1970, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul aumente o limite de endividamento público, com a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Estadual";

N.º 186/72 (n.º 260/72, na origem), de 18 do corrente, referente à Resolução n.º 36, de 1972, que "autoriza a emissão pela Prefeitura Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, de quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ .... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para garantir uma operação de empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.";

N.º 187/72 (n.º 261/72, na origem), de 18 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 49, de 1972, que "aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados

Estado de Goiás terras pertencentes à União, e dá outras providências.

#### 3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1972 (n.º 716-B/72, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público". **Aprovado**, após encaminhar a votação o Sr. Ruy Santos. A sanção.

Requerimento n.º 98, de 1972, de autoria do Sr. Senador Flávio Müller, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Senhor Presidente da República, quando da inauguração da primeira etapa da Cidade Universitária do Rio de Janeiro, na Ilha do Fundão. **Aprovado**.

Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1972 (n.º 218-C/71, na Câmara), que dá nova redação ao art. 60 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e aos arts. 710 e 711 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). **Rejeitado**, após encaminhar a votação o Sr. Ruy Santos. Ao arquivo.

Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1972 (n.º 808-B/72, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 954, de 13 de outubro de 1969, que "concede pensão especial ao pintor Homero Massena". **Aprovado**, à sanção.

#### 4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 5 — Encerramento.

Unidos da América Referente aos Usos Civis da Energia Atômica, celebrado em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, a 27 de julho de 1972".

#### 2.2 — Ofícios

Do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República:

N.º 832/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina a desigualdade de tratamento na aposentadoria de empregados acometidos de cegueira, tuberculose ativa, lepra, alienação mental e outras moléstias graves, assegurando a todos aposentadoria com remuneração integral;

N.º 833/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério dos Transportes sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1972, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que altera o Decreto-lei n.º 791/69, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais;

N.º 834/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1972, de autoria do Sr. Senador José Sarney, que acrescenta parágrafo ao artigo 27 da Lei Orgânica da Previdência Social; e

N.º 835/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1971, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando parágrafo único ao art. 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social.

#### 2.3 — Ofícios do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1972 (n.º 66-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que foi já tornado efetivo e se acha em vigor nos termos da Resolução AG-4/72.

Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1972 (n.º 846/72, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dá nova redação ao art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

#### 2.4 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 39, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4.º do Decreto-lei n.º 389, de 28 de dezembro de 1968.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1972 (n.º 58-A/72, na Câmara dos Deputados), que aprova a aposentadoria de Rômulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 112, de 1971, que determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Redação do vencido, na apreciação preliminar, para discussão em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 1971, que dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral.

#### 2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado n.º 44, de 1972, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que modifica a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

#### 2.6 — Ofício do Senhor Vice-Presidente da República

N.º 16/72, referente à participação de Senadores que, atendendo convite formulado por S. Ex.º, integrarão

a comitiva de S. Ex.º que empreenderá viagem à Ilha da Trindade, a bordo do "Minas Gerais".

#### 3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução n.º 43/72, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José daquela cidade. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 44/72, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 45/72, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que específica. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 46/72, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Variante Entroncamento-Amoroso Costa naquele Estado. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 47/72, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

#### 4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Resolução n.º 43/72, constante do item 1 da pauta — nos termos do Requerimento n.º 110/72. **Aprovada**, à promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 44/72, constante do item 2 da pauta, nos termos do Requerimento n.º 111/72. **Aprovada**, à promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 45/72, constante do item 3 da pauta, nos termos do Requerimento n.º 112/72. **Aprovada**, à promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 46/72, constante do item 4 da pauta, nos termos do Requerimento n.º 113/72. **Aprovada**, à promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 47/72, constante do item 5 da pauta, nos termos do Requerimento n.º 114/72. **Aprovada**, à promulgação.

5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

6 — Composição das Comissões Permanentes.

### ATA DA 103.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1972

#### 2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José

Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes —

Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fer-

nandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiazzo — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

### EXPEDIENTE

#### AVISO

**Do Sr. Ministro dos Transportes**

— N.º 243/GM, de 14 do corrente, comunicando a entrega ao trânsito público, em 29-8-72, do trecho Montes Claros—Belo Horizonte, integrante da Rodovia BR-135, com a extensão de 168 Km.

#### OFÍCIOS

**DO 1.º-SECRETARIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

— N.º 258, de 18 de setembro de 1972, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado n.º 11/72, que "extingue o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal. (Projeto enviado à sanção em 18-9-72).

— N.º 259, de 18 de setembro de 1972, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 44/71 (n.º 125-D/67, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências". (Projeto enviado à sanção em 18-9-72).

#### PARECERES

**PARECERES**  
N.ºs 321 e 322, de 1972

**PARECER N.º 321**

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" n.º 29, de 1972 (n.º 1.197/71 — na origem), do Senhor Governador do Estado de

Santa Catarina, encaminhando ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Joinville, no sentido de obter autorização para contratar no exterior, importação financiada de um conjunto radiológico para o Hospital Municipal São José, daquela cidade.

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

O Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, no Ofício n.º 1.197, de 5 de agosto do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição Federal, a competente autorização para que a Prefeitura Municipal de Joinville possa adquirir um conjunto radiológico, diretamente da Alemanha, mediante contrato de importação financiada para o Hospital Municipal São José em Joinville, no valor FOB de DM 326.969,58 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove marcos alemães e cinqüenta e oito centavos), ou CIF de DM 364.219,28 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezenove marcos alemães e vinte e oito centavos).

2. No processo, encontram-se os seguintes documentos principais, enviados pelo Governo do Estado de Santa Catarina e pela Prefeitura Municipal de Joinville em obediência às normas vigentes para contratação de empréstimos ou financiamentos externos, a saber:

a) cópia do contrato de compra e venda assinado entre a Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik de Erlangen Alemanha e o Hospital Municipal São José de Joinville, no qual foram estabelecidos o prazo de fornecimento, garantia e assistência técnica, condições de pagamento, juros e o preço do fornecimento (folhas n.ºs 3 a 10);

b) cópia da Lei Municipal n.º 1.076, de 23 de setembro de 1970, autorizando o Executivo Municipal de Joinville a adquirir o equipamento radiológico, para o Hospital Municipal São José (folha n.º 02-A);

c) cópia da publicação no Diário Oficial da União com o despacho (PR n.º 4.206/72), do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autorizando o Governo do Estado de Santa Catarina a dirigir-se ao Senado Federal, na forma do item IV do art. 42 da Constituição (folha n.º 15);

d) cópia da Lei Estadual n.º 4.593, de 21 de julho de 1971, autorizando a Prefeitura Municipal de Joinville a adquirir o conjunto radiológico para o Hospital Municipal São José (folha n.º 02); e,

e) cópia do Ofício do Banco Central do Brasil (Ofício FIRCE — 1 — 71/65, de 15 de dezembro de 1971), enviado ao Governo do Estado de Santa Catarina, comunicando que "a Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX, em sessão realizada em 26-2-1970, tomou conhecimento do assunto, tendo o Plenário decidido que nos casos da espécie acordo parcial decorrente de linha de crédito global negociada no exterior por entidade representada na Comissão — não haverá necessidade de que esses órgãos levem tais utilizações ao conhecimento da Comissão" (folha n.º 11).

3. Assim, cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e e), opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 43, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José daquela cidade.**

Art. 1.º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo da firma Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik de Erlangen — Alemanha, um conjunto radiológico pelo valor FOB de DM 326.969,58 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove marcos alemães e cinqüenta e oito centavos) ou CIF de DM 364.219,28 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezenove marcos alemães e vinte e oito centavos) destinado a ampliar as possibilidades de atendimento do Hospital Municipal São José da cidade de Joinville.

Art. 2.º A operação de financiamento externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamento da espécie obtidos no exterior, desde que obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Municipal n.º 1.076, de 23 de setembro de 1970 e na Lei Estadual n.º 4.593, de 21 de junho de 1971.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1972. — Ruy Santos, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Wilson Gonçalves — Franco Montoro — Lourival Baptista — Fausto Castelo-Branco — Saldanha Derzi — Amaral Peixoto — Tarso Dutra.

**PARECER N.º 322**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução n.º 43/72, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José daquela cidade".**

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

1. A Comissão de Finanças, nos termos regimentais, apresenta à deliberação da Casa projeto de resolução autorizando o Governo do Estado de Santa Catarina a "adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo da firma Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de Erlangen, Alemanha, um conjunto radiológico pelo valor FOB de DM 326.168,58 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove marcos alemães e cinqüenta e oito centavos) ou CIF de DM 364.219,28 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezenove marcos alemães e vinte e oito centavos), destinado a ampliar as possibilidades de atendimento do Hospital Municipal São José da cidade de Joinville".

2. No processado ora sob a nossa apreciação, além do Ofício S número 029/72 (n.º 1.197/71, na origem), do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, encontram-se, ainda, os seguintes documentos:

a) cópia do contrato de compra e venda assinado entre a Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de Erlangen — Alemanha, e o Hospital Municipal de São José, de Joinville, no qual foram estabelecidos o prazo de fornecimento, garantia e assistência técnica, condições de pagamento, juros e o preço do fornecimento (folhas números 3 a 10);

b) cópia da Lei Municipal n.º 1.076, de 23 de setembro de 1970, autorizando o Executivo Municipal de Joinville a adquirir o equipamento radiológico, para o Hospital Municipal São José (folha n.º 02-A);

c) cópia da publicação no Diário Oficial da União com o despacho (PR n.º 4.206/72) do Exmo. Sr. Presidente

da República autorizando o Governo do Estado de Santa Catarina a dirigir-se ao Senado Federal, na forma do item IV do art. 42 da Constituição (folha n.º 15);

d) cópia da Lei Estadual n.º 4.593, de 21 de julho de 1971, autorizando a Prefeitura Municipal de Joinville a adquirir o conjunto radiológico para o Hospital Municipal São José (folha n.º 02); e,

e) cópia do Ofício do Banco Central do Brasil (Ofício FIRCE — 1 — 71/65, de 15 de dezembro de 1971), enviado ao Governo do Estado de Santa Catarina, comunicando que "a Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX —, em sessão realizada em 26-2-1970, tomou conhecimento do assunto, tendo o Plenário decidido que nos casos da espécie — acordo parcial decorrente da linha de crédito global negociada no exterior por entidade representada na Comissão, não haverá necessidade de que esses órgãos levam tais utilizações ao conhecimento da Comissão" (folha n.º 11).

3. Como se verifica, foram atendidas todas as exigências constitucionais (art. 42, IV) e regimentais (art. 406 e suas alíneas a, b e c), razão pela qual esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do projeto, pois constitucional e jurídico.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Antônio Carlos, Relator — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Osires Teixeira — José Sarney.

**PARECERES  
N.ºs 323 e 324, de 1972**

**PARECER N.º 323**

**Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-30, de 1972 (n.º 366/72, na origem), do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. — um empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes.**

**Relator: Sr. Carvalho Pinto**

O Sr. Governador do Estado de São Paulo, no Ofício n.º 366/72, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, a competente autorização para que o Governo do Estado de São Paulo, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. — contrate um empréstimo externo no valor de

US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes.

2. O mesmo documento informa que "para tanto, através do despacho PR-7-421-72, de 4 de setembro de 1972, o Exmo. Sr. Presidente da República, atendendo a Exposição de Motivos n.º 364, de 30 de agosto de 1972, do Sr. Ministro da Fazenda, concedeu a autorização para o Governo do Estado de São Paulo dirigir-se ao Senado Federal, conforme consta de publicação no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 1972" (folha n.º 10).

3. No processado encontram-se mais os seguintes documentos principais, apresentados pelo Governo do Estado de São Paulo, em obediência às normas vigentes para contratação de empréstimos externos:

a) autorização da Comissão de Empréstimos Externos CEMPEX para prosseguimento das negociações, conforme Ofício CEMPEX-Of. 72/22, de 7 de julho de 1972 (folha n.º 3);

b) autorização do Conselho Monetário Nacional para que o Banco do Estado de São Paulo S.A. venha a conceder o aval à operação, conforme Ofício PRESI-DF-511/72, de 7 de julho de 1972, do Banco Central do Brasil (folha n.º 4);

c) declaração da intenção do Banco do Estado de São Paulo S.A. de conceder o aval à operação, conforme carta DEFIN-PPG-72/786, de 26 de junho de 1972 (folha n.º 5); e

d) texto do Decreto-lei de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei de 30 de outubro de 1970, autorizando o Governo do Estado a caucionar ações para contraguarantia de avais e fianças prestadas pelas instituições financeiras do Estado (folhas n.ºs 8 e 9).

4. Essas as informações que podemos colher do exame do processado e que esclarecem a operação que a DERSA pretende realizar.

5. Assim cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c), opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 44, DE 1972**

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. —, operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.**

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, atra-

vens da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. —, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de principal, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamento da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser dado pelo Banco do Estado de São Paulo, obedecido, ainda, o disposto no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 30 de outubro de 1970, publicada no *Diário Oficial* do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Saldanha Derzi — Lourival Baptista — Ruy Santos — Franco Montoro — Alexandre Costa — Fausto Castelo-Branco — Mattos Leão — Tarso Dutra — Jessé Freire — Amaral Peixoto — Wilson Gonçalves.

#### PARECER N.º 324

de autoria da Comissão de Finanças, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 44, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O projeto de Resolução sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria da duma Comissão de Finanças do Senado e tem por objeto autorizar o Sr. Governador do Estado de São Paulo a contrair empréstimo externo no montante de 30 milhões de eurodólares (US\$ 30.000.000,00) destinados ao pagamento de gastos locais a serem efetuados com a "Rodovia dos Imigrantes".

Verificamos do processado que foram atendidas as exigências de que tratam as alíneas a, b e c do art. 406

do Regimento Interno, tendo sido anexados os seguintes documentos:

1) Ofício nº 366/CG do Sr. Governador do Estado de São Paulo, de 11-9-72;

2) despacho do Sr. Presidente da República atendendo a exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda nº 364, de 30 de agosto de 1972;

3) autorização do CEMPEX ofício nº 72/33, de 7 de julho de 1972;

4) autorização do Conselho Monetário Nacional para que o Banco do Estado de São Paulo S.A. venha a conceder o aval à operação, conforme ofício PRESI-DF-511/72, de 7-7-72, do Banco Central do Brasil;

5) texto do Decreto-lei de 28 de outubro de 1969.

Deflui do exposto que estão atendidas as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Vale ressaltar, ainda, que a referida operação foi devidamente examinada pela Comissão de Finanças que lhe deu seu respaldo.

Somos, por tudo isto, favoráveis ao Projeto de Resolução sob exame.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — José Lindoso — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Antônio Carlos — Osires Teixeira — José Sarney.

#### PARECERES N.ºs 325 e 326, de 1972

#### PARECER N.º 325

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 31, de 1972 (n.º 367/72 — na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal, autorização para contratar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., um empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão de variantes Bauru—Garça, Guedes—Mato Seco e Santa Gertrudes—Itirapina.

Relator: Sr. Franco Montoro

Pelo presente Ofício (n.º 367/72 — na origem), o Senhor Governador do Estado de São Paulo solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Governo "possa contratar um empréstimo externo no valor de ... US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares), destinado a pagamento de gastos locais relativos a

construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes Bauru—Garça, Guedes—Mato Seco e Santa Gertrudes—Itirapina.

2. Tendo em vista as normas vigentes para contratação de empréstimos externos, o Senhor Presidente da República, através do despacho PR-7.420/72, de 4 de setembro de 1972, atendendo a Exposição de Motivos nº 363, de 30 de agosto de 1972, do Ministro da Fazenda, concedeu a competente autorização para o Governo do Estado de São Paulo dirigir-se ao Senado Federal, conforme consta da publicação no *Diário Oficial da União* de 6 de setembro de 1972 (folha nº 10).

3. Além do documento acima referido, foram anexados ao processado mais os seguintes:

a) Autorização da Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX, para prosseguimento das negociações, conforme Ofício CEMPEX Of. 72/32, de 7 de julho de 1972 (folha nº 3);

b) autorização do Conselho Monetário Nacional para que o Banco do Estado de São Paulo S.A. venha a conceder o aval à operação conforme ofício PRESI-DF nº 511/72, de 7 de julho de 1972, do Banco Central do Brasil (folha nº 4); e,

c) texto do Decreto-lei de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei de 30 de outubro de 1970, autorizando o Governo do Estado a caucionar ações para contragarantia de avais e fianças prestadas pelas instituições financeiras do Estado (folhas nºs 7, 8 e 9).

4. Do exame de todo o processado e, particularmente, dos documentos referidos no item anterior, consideramos cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c).

5. Assim, opinamos favoravelmente ao atendimento da solicitação, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 45, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que especifica.**

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 22.000.000,00

(vinte e dois milhões de dólares) de principal, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulinia e conclusão das variantes Bauru—Garça, Guedes—Mato Seco e Santa Gertrudes—Itirapina, naquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimo da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., nos termos do disposto no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1972. — Ruy Santos, Presidente — Franco Montoro, Relator — Antônio Carlos — Lourival Baptista — Fausto Castelo-Branco — Saldanha Derzi — Amaral Peixoto — Tarso Dutra — Wilson Gonçalves.

#### PARECER N.º 326

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 45 de 1972, da Comissão de Finanças, que “autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulinia e conclusão das variantes que especifica.

Relator: Sr. Heitor Dias

1. Com o presente projeto, apresentado pela ilustrada Comissão de Finanças no uso de suas atribuições regimentais, pretende-se autorizar “o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares) de principal, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulinia e conclusão das variantes Bauru—Garça, Guedes—Mato Seco e Santa Gertrudes—Itirapina, naquele Estado.

2. Anexo ao processado, além do Ofício do Governador e da autorização do Senhor Presidente da República para que o assunto fosse trazido ao conhecimento e deliberação do Senado (Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda 363, de 30 de agosto de 1972), encontram-se os seguintes documentos:

a) Autorização da Comissão de Empréstimo Externos — CEMPEX, para prosseguimento das negociações, conforme Ofício CEMPEX—Of. 72/32, de 07 de julho de 1972 (folha n.º 3);

b) Autorização do Conselho Monetário Nacional para que o Banco do Estado de São Paulo S.A. venha a conceder o aval à operação conforme Ofício PRESI—DF 511/72, de 07 de julho de 1972, do Banco Central do Brasil (folha n.º 4); e

c) Texto do Decreto-lei de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei de 30 de outubro de 1970, autorizando o Governo do Estado a caucionar ações para contragarantia de avais e fianças prestadas pelas instituições financeiras do Estado (folhas n.ºs 7, 8 e 9).

3. O mérito da matéria foi devidamente examinado pela Comissão de Finanças, que opinou favoravelmente ao pretendido, na forma do projeto de resolução ora em exame.

4. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser argüido contra a proposição, uma vez terem sido atendidas todas as exigências constitucionais e regimentais (artigo 406 e suas alíneas a, b e c).

5. Assim, sendo a matéria constitucional e jurídica, esta Comissão, entende possa ter tramitação normal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — José Lindoso — Antônio Carlos — Osires Teixeira — José Sarney.

#### PARECERES n.ºs 327 e 328, de 1972

#### PARECER N.º 327

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-32, de 1972 (Ofício n.º 368/72 — na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal, autorização para contratar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimos externo, destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa, com aval do Tesouro Nacional.

Relator: Sr. Carvalho Pinto.

O Senhor Governador do Estado de São Paulo, no Ofício n.º 368/72, soli-

cita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Governo possa “contratar uma operação de empréstimo de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa, com aval do Tesouro Nacional”.

2. Pelo mesmo documento, o chefe do Executivo do Estado de São Paulo esclarece que “o citado empréstimo externo é decorrência do convênio firmado entre o Governo da União, representado pelo Ministério dos Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, representado pela Secretaria dos Transportes, com a intervenção do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — DNEF e da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., em 21 de junho de 1972, cuja cópia anexo ao presente (anexo 1)”.

3. O Senhor Presidente da República, através o despacho PR-7.419/72, de 1.º de setembro de 1972, atendendo a Exposição de Motivos n.º 362, do Senhor Ministro da Fazenda, concedeu “a autorização para que o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do item IV, do artigo 42 da Constituição Federal, dirigir-se ao Senado Federal, conforme publicação constante do Diário Oficial da União de 4 de setembro de 1972” (folha número 13).

4. Por outro lado, com relação à concessão de garantia da operação pelo Tesouro Nacional, consta no processado o Aviso n.º 309, de 21 de dezembro de 1971, do Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, que, para os efeitos da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, e do Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968, reconheceu o caráter prioritário dos investimentos programados e “relacionados com a construção da variante Entroncamento—Amoroso Costa, obra que vem sendo executada, desde 1970, pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, da qual o Governo do Estado de São Paulo é acionista majoritário.” (Folha n.º 08).

5. O Ofício esclarece, ainda, que como “contragarantia ao Tesouro Nacional, o Governo do Estado de São Paulo efetuará o caucionamento de ações da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., em instituição financeira do Estado, conforme autorização contida em Decreto Lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas por Lei Estadual de 30 de outubro de 1970”. (Folha n.ºs 10 e 11).

6. O Banco Central do Brasil, através do Ofício CEMPEX 72/30, de 30 de junho do corrente ano, comunicou ao Senhor Secretário da Fa-

zenda do Estado de São Paulo que a Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX, "em sessão ordinária realizada em 26-6-72 decidiu autorizar o início das negociações, ressalvando que a contratação da operação em apreço deverá ser precedida da aprovação final das suas condições gerais pelos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal".

7. Essas as informações que consideramos necessárias fazer para o perfeito esclarecimento da solicitação contida no ofício, ora sob nossa apreciação.

8. Assim, compridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c), opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
N.º 46, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Variante Entrocamento—Amoroso Costa naquele Estado.**

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) de principal, com o aval do Tesouro Nacional, destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Variante Entrocamento—Amoroso Costa, naquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional, com a contragarantia do Governo do Estado de São Paulo, nos termos da autorização, contida no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Saldanha Derzi — Ruy Santos — Franco Montoro — Lourival Baptista — Alexandre Costa — Fausto Castelo-Branco — Mattos Leão — Tarso Dutra — Amaral Peixoto — Jessé Freire — Wilson Gonçalves.

**PARECER N.º 328**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução n.º 46, de 1972, da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entrocamento—Amaroso Costa naquele Estado.**

**Relator: Sr. Helvídio Nunes.**

O Sr. Governador do Estado de São Paulo, com o ofício sob exame, solicita autorização ao Senado Federal, ex vi do art. 42, inciso IV, da Constituição Federal, para contrair empréstimo externo de US\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares) destinado a pagamento de gastos relativos à construção da Variante Entrocamento Amoroso Costa, naquele Estado.

Esclarece, ainda, o Chefe do Executivo da referida Unidade Federativa que o "citado empréstimo externo é decorrência do convênio firmado entre o Governo da União, representado pelo Ministério dos Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, representado pela Secretaria dos Transportes, com a interveniência do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, DNEF e da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., em 21 de junho de 1972, cuja cópia vem anexa ao presente".

Nota-se, ainda, do exame do processado que o Sr. Presidente da República, atendendo a Exposição de Motivos favorável do Sr. Ministro da Fazenda, autorizou aquele Estado a dirigir-se ao Senado.

Ressalta do exposto que o empréstimo em tela atende aos aspectos formais exigíveis na espécie (art. 406, alíneas a, b e c do Regimento Interno), está plenamente justificada sua utilização e a dota Comissão de Finanças já lhe deu benplácito com a apresentação no competente projeto.

Manifestamo-nos, assim, favoravelmente ao mencionado Projeto de Re-

solução, por considerá-lo jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Antônio Carlos — Heitor Dias — Osires Teixeira — José Sarney.

**PARECERES**  
N.ºs 329 e 330, de 1972

**PARECER N.º 329**

**Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" n.º 10, de 1972 (n.º 328, de 1972, na origem), do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar o fornecimento de duas dragas, mediante financiamento externo, destinadas a suprir as necessidades do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais daquele Estado.**

**Relator: Sr. Ruy Santos.**

Pelo presente Ofício (n.º 328/72, na origem), o Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Governo possa contratar a aquisição de duas dragas de succão e recalque com respectivos equipamentos complementares, para suprir as necessidades de seu parque de dragagem.

2. Informa o referido Ofício de 17 de abril do corrente ano que o Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — Autarquia incumbida das atribuições outorgadas pela União ao Estado do Rio Grande do Sul, através do Contrato de Novação das Concessões Portuárias — realizou, em 12 de janeiro de 1971, uma concorrência internacional para adquirir duas dragas para o parque daquela Autarquia.

3. Prossegue o mesmo documento afirmando que:

"Concorreram, através de suas representações nacionais, os mais importantes fabricantes de dragas do mundo, tendo sido classificada como melhor proposta a da Industrielle Handelscombinatie Holland, I.H.C., apresentada pela FORMAC S.A.

A proposta eleita, aprovada pelo Egrégio Conselho Hidroviário do Estado e homologada por este Governo, prevê o fornecimento dos equipamentos com financiamento integral do Algemene Bank Nederland, no valor de FL 4.468.144,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil,

cento e quarenta e quatro florins holandeses), pagáveis em 5 anos com juros de 7,75% ao ano sobre o saldo devedor."

4. Examinada a matéria na área do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN, órgão vinculado à Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes, aquela unidade, através do Ofício n.º 1.285, de 18 de junho de 1972, do Senhor Diretor-Geral, informou que o órgão nada tinha a opor à aquisição em causa, faze as seguintes razões:

"a) De acordo com o disposto na 2.ª parte da Cláusula 12 do Contrato de Concessão dos Portos e Vias Navegáveis do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado no Decreto n.º 24.617, de 9 julho de 1934, publicado no Diário Oficial de 25 do mesmo mês e ano, é da responsabilidade do concessionário a realização dos serviços de dragagem de manutenção e aprofundamento dos portos e vias fluviais da área abrangida pela concessão. Em consequência, o Governo do Estado é obrigado a manter seus equipamentos especializados em condições permanentes de utilização, para atingir o estipulado na referida Cláusula;

b) a pretensão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul é justa, ao se levar em conta o tempo de uso das embarcações de seu parque, face ao estado de obsolescência de muitas delas, notadamente as dragas que já atingiram o limite de sua vida útil.

Informo, finalmente, que são as seguintes as características básicas das 2 (duas) dragas que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul pretende adquirir, que atendem às suas obrigações contratuais:

- Natureza das dragas — Succión e recalque
- Diâmetro da tubulação de sucção — 600 mm
- Diâmetro da tubulação de recalque — 550 mm
- Profundidade máxima de dragagem — 16 mm
- Produção média horária, para distâncias até 500 m — 975 m<sup>3</sup>
- Produção média horária, para distância até 1.500 m — 810 m<sup>3</sup>
- Calado máximo — 1,50 m
- Pontal — 2,85 m."

5. Por outro lado, o Senhor Ministro dos Transportes, pelo Aviso n.º 84, de 11 de agosto de 1972, enviado ao Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil informou

que "consultado o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN, órgão vinculado a esta Secretaria de Estado, que tendo atribuições para examinar o assunto em lide, manifestou-se favoravelmente a aquisição que se trata, fundamentando sua decisão conforme exposto no Ofício n.º 1.285, de 18 de julho de 1972, em anexo".

6. Apreciando a matéria, a Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX, em sessão ordinária, realizada em 10 de fevereiro do corrente ano, houve por bem autorizar o prosseguimento das negociações, ressaltando, entretanto, a necessidade de autorização do Egrégio Senado Federal, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 42, inciso IV.

7. Anexos ao processado, encontram-se os seguintes documentos principais que instruem a solicitação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

a) cópia da publicação oficial com o texto da Lei Estadual n.º 6.284, de 25 de outubro de 1971, que autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos com organismos financeiros nacionais ou internacionais, dentro do Orçamento Plurianual de Investimentos, onde, aliás, já está prevista a aquisição daqueles equipamentos;

b) Minuta do contrato a ser firmado entre a Autarquia e a empresa fornecedora;

c) demonstração das Metas Fisicas dos Projetos e Cronograma de Aplicação do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais para o triénio 1971/1972 (OPI — Estadual);

d) cópia do parecer da Assessoria Internacional do Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, que após examinar a matéria encaminhou-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

e) Exposição de Motivos n.º 210, de 15 de junho de 1972, do Senhor Ministro da Fazenda, enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual, justifica a aquisição das dragas, entre outros fatores, pela necessidade de melhorar a rede hidroviária do Estado, particularmente tendo em vista o escoamento da produção agropastoril que tem sido crescente nos últimos anos; e,

f) O "autorizo" do Chefe do Poder Executivo, no sentido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul poder dirigir-se ao Senado Federal, para os fins previstos na Carta Magna.

8. Do exame de todo o processado, consideramos cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c).

9. Assim, diante do exposto, opinamos favoravelmente ao atendimento da solicitação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 47, DE 1972

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem.

Art. 1.º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais e com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a aquisição de 2 (duas) dragas de sucção e recalque, com os respectivos equipamentos complementares da firma "Industriele Handelscombinatie Holland", "I.H.C.", de Klop NV, Holanda, com financiamento integral do Algemene Bank Nederland N.V. de Rotterdam, no valor FOB de FL 4.468.144,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro florins holandeses) de principal, com a finalidade de suprir as necessidades do parque de dragagem e de servir ao desenvolvimento da rede hidroviária do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A operação de financiamento externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução, da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual n.º 6.284, de 25 de outubro de 1971.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Ruy Santos, Relator — Salданha Derzi — Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Wilson Gonçalves — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Flávio Britto.

#### PARECER N.º 330

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução n.º 47 de 1972, apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão do seu parecer que "autoriza o Governo do Estado do Rio

Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem".

**Relator:** Sr. José Lindoso

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução (art. 1.º) "autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais e com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a aquisição de 2 (duas) dragas de sucção e recalque, com os respectivos equipamentos complementares da firma: Industrielle Handels-combinatie Holland, "I.H.C.", de Klop NV, Holanda, com o financiamento integral do Algemene Bank Nederland, NV, de Rotterdam no valor FOB de FL. 4.488.144,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro florins holandeses) de principal, com a finalidade de suprir as necessidades do parque de dragagem e de servir ao desenvolvimento da rede hidroviária do Estado do Rio Grande do Sul".

2. No processado, encontram-se os seguintes documentos principais:

"a) cópia da ata da reunião da Comissão de Empréstimos Externos que contem a decisão CEMPEX 662/72, de 10-2-72, no sentido do prosseguimento das negociações (Reunião n.º 144);

b) minuta do contrato a ser firmado entre a Autarquia e a Empresa fornecedora;

c) cópia da publicação oficial com o texto da Lei Estadual n.º 6.284, de 25 de outubro de 1971 que autoriza ao Poder Executivo a contrair empréstimos com organismos financeiros nacionais e internacionais, dentro do Orçamento Plurianual de Investimentos, onde, aliás já está prevista a aquisição daqueles equipamentos;

d) cópia do parecer da Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro da Fazenda, que após examinar a matéria, encaminhou-a à Procuradoria Geral da Fazenda;

e) Exposição de Motivos n.º 210, de 15 de junho de 1972, do Senhor Ministro da Fazenda, enviada ao Chefe do Executivo, justificando a operação em pauta e o "autorizo" do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul dirigir-se ao Senado Federal;

f) cópia do parecer do órgão específico do Ministério dos Transportes (MDPVT), favorável, também, à aquisição ora solicitada."

3. A Comissão de Finanças, após examinar detidamente todos os documentos e informações contidas no processado — e que esclarecem perfeitamente os detalhes da operação — opinou favoravelmente à matéria, apresentando, como conclusão do seu parecer, o projeto de resolução ora objeto de nossa apreciação.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão e atendidas que foram todas as exigências contidas no Regimento Interno (art. 406, letras a, b, e c e art. 407, letra b) e, ainda, o estabelecido no art. 42, item IV, da Constituição, entendemos que a proposição está em condições de ter tramitação normal, pois constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — José Lindoso, Relator — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Osires Teixeira — Antônio Carlos — José Sarney.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador José Sarney. (Pausa.)

S. Ex.ª não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. BENEDITO FERREIRA** — Sr. Presidente, de acordo com o Regimento Interno, em virtude de ter sido citado nominalmente, peço que V. Ex.ª me conceda a palavra, pelo tempo regulamentar, para uma ligeira explanação pessoal.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — V. Ex.ª tem a palavra, pelo prazo de dez minutos, conforme estabelece o Regimento.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Peço a palavra, como Líder, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Tem a palavra, como Líder, o nobre Senador Filinto Müller.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — (Como Líder da Maioria. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, pedi a palavra como Líder, para não prejudicar o nobre Senador Benedito Ferreira, que

acaba de concordar comigo nesse sentido.

Sr. Presidente, o nobre Senador Franco Montoro em meio ao "pot-pourri" do seu discurso aqui pronunciado, fez afirmativas da maior gravidade, e apresentou requerimento a V. Ex.ª no sentido de que se estabelecesse uma comissão de Senadores para, junto ao Sr. Ministro da Justiça, colher informações sobre um papelucho distribuído, ao qual se dá o nome de documento. Esse papelucho foi, ontem, distribuído na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e faz parte de uma manobra que visa criar condições de agitação no espírito público.

Declaro a V. Ex.ª Sr. Presidente, que não existe nenhum documento desse teor. Não foi passado telegrama algum pelo Sr. Ministro da Justiça, não foi passado telex, não foi mandado um simples cartão. Esse documento foi forjado por aqueles elementos que têm interesse em criar perturbação na vida pública do nosso País.

**O Sr. Franco Montoro** — Permite V. Ex.ª um aparte?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Não existe, Sr. Presidente, tal documento. Faço tal afirmativa sob minha responsabilidade. Ontem, esse papel, lido na Câmara dos Deputados, foi motivo de debate naquela Casa Legislativa. Imediatamente, me pus em campo, para verificar a verdade. Ao anotecer — já não havia sessão no Senado nem na Câmara — obtive informações completas, Sr. Presidente: não existe qualquer ordem, documento ou telex do Sr. Ministro da Justiça no sentido enunciado, aqui, pelo Senador Franco Montoro.

O que estranho, Sr. Presidente, é que homens de responsabilidade, que têm o dever de zelar pelo bom nome da Casa e pelo seu próprio nome, vêm afirmar, categoricamente, a veracidade de um papel falso, dando-lhe o nome de documento.

Sr. Presidente, admitamos, para discutir, que o Governo tivesse tomado providências para por um paradeiro a abusos que estão sendo praticados constantemente; admitamos, ainda, que o Governo praticara um ato não de arbítrio, mas de defesa dos interesses nacionais. Ora, Sr. Presidente, o Brasil está se desenvolvendo a olhos vistos, todos proclamam o nosso desenvolvimento e reconhecem que o Governo atua — e com eficiência. Temos um desenvolvimento global. O Governo procura, através de um sistema de distribuição de benefícios e de rendas, favorecer a todos os setores da população. Então, há interesse de alguns inconformados, de alguns imediatistas, de alguns recalcados em

perturbar esse ambiente de ordem e de trabalho que existe no País. Se o Governo tivesse assinado, por um de seus elementos, do Sr. Ministro da Justiça ou do Chefe da Polícia Federal, uma ordem dessas, estaria no pleno exercício de uma atribuição que lhe asseguram os instrumentos legais incluídos na Constituição. Portanto, não se pode negar ao Governo o cumprimento do dever de zelar pela paz, quer tranquilidade no Brasil, para que este possa continuar na senda do desenvolvimento que todos reconhecem e proclamam. Mas existe metade dúzia, felizmente um número pequenissimo, infinitesimal, que não se conforma com isto e quer lançar o País novamente na senda da anarquia e da desordem.

**Sr. Presidente.** faço esta declaração — repito — sob a minha responsabilidade pessoal.

Fico espantado, fico admirado de ver como se apanha um pedaço de papel, um telex, uma xerox, como se fosse de uma agência, "France Press ou coisa que o valha, Polícia Federal, 15 — São Paulo", e se declara que é um documento do Ministro da Justiça, e se declara que é um documento do Governo, quando tal documento não existe.

Se o Governo tivesse praticado esse ato, estaria no exercício do seu dever e do seu direito. E se for necessário, praticará os atos que a consciência determinar e que as leis lhe asseguram, para defender os interesses nacionais contra aqueles que querem perturbar, a todo custo, a marcha de trabalho, de progresso e de grandeza do povo brasileiro.

**Era, Sr. Presidente,** a declaração que tinha a fazer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O Sr. Franco Montoro** — Sr. Presidente, peço a palavra como líder do Partido, já que o Senador Filinto Müller não me concedeu aparte.

**O SR. ADALBERTO SENA (Pela ordem)** — Sr. Presidente, quero declarar a V. Ex.<sup>a</sup> que, como líder em exercício, consenti que o nobre Senador Franco Montoro falasse em nome da Liderança do MDB, conforme requerimento já subscrito.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — Tem a palavra, como líder, o nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO** — (Como líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Quero declarar a V. Ex.<sup>a</sup> que estou chegando hoje a Brasília e posso informar ao nobre Senador Filinto Müller, que disse terem sido distribuídas cópias desse documento, desse papel ou qualquer nome que tenha, que não o

recebi nem no Senado, nem na Câmara dos Deputados. Eu o recebi ontem e em São Paulo. Dou essa informação para conhecimento de S. Ex.<sup>a</sup>

Não afasto a hipótese da intriga a que S. Ex.<sup>a</sup> se refere. Talvez seja real. Vamos desfazer a intriga, vamos apurar os responsáveis por isso.

Colhi também a informação com toda a cautela. Apresentei um fato. Nesse fato, jogo a minha palavra. Mandei a notícia a *O Estado de São Paulo* e a explicação dada foi que não podia ser publicada em virtude dessa ordem.

Este é o fato. Não se pode, portanto, pretender atribuir, pelo menos na sua totalidade, o assunto a qualquer providência ou trama em Brasília. Se por acaso há uma trama, ela tem uma significação mais ampla, porque eu não estava em Brasília; estava em São Paulo e recebi o mesmo documento.

Folgo muito que esse documento não seja autêntico; que essa peça seja forjada; que o Governo não esteja fazendo isso. Terei imenso prazer em ver amanhã as minhas palavras publicadas no jornal.

S. Ex.<sup>a</sup> se referiu a uma minoria que quer perturbar o processo de desenvolvimento do País. Certamente não quis S. Ex.<sup>a</sup> nos incluir nesta minoria, porque sei que o Presidente da República, conforme aliás os jornais noticiaram, recebeu como colaboração essa crítica feita em termos elevados, desentindo os aspectos negativos do desenvolvimento brasileiro.

E a crítica que havíamos feito e a resposta que mandamos ao jornal se refere ao Plano de Integração Social.

Houve também uma explicação do nobre Deputado Ulysses Guimarães sobre a atuação do MDB e que, à última hora, não pôde ser publicada. E na página 4 ou 5 do noticiário político de *O Estado de São Paulo*, edição de domingo, página do maior interesse, foi publicada "Carta dos Leitores", em que alguém falava sobre pensão não paga pelo INPS, ou a distribuição de leite num bairro de São Paulo. Se existe uma manobra, ela está produzindo efeito. Um jornal de responsabilidade de *O Estado de São Paulo* não está podendo noticiar o que quer. A coisa parece que não se dirige apenas ao *O Estado de São Paulo*, pois a informação que temos é a de que é geral.

O pedido que fazemos não é para perturbar; pelo contrário, é para esclarecer. Qual a perturbação que pode haver para a ordem pública o Ministro da Justiça receber alguns Senadores para ouvirem de S. Ex.<sup>a</sup> essa explicação e a providência que se im-

põe, para que não perdure esta situação da maior gravidade.

Só a verdade constrói. A confusão e a dúvida podem trazer consequências da maior gravidade. Não afirmamos que o documento seja autêntico, mas surgiu, e, se não é verdadeiro, quem o falsificou? Falsificação é crime. É função do Ministério Públíco, que depende do Ministério da Justiça, apurar os criminosos. Este é crime contra a Nação, crime que faz com que se acuse o Governo de não respeitar o preceito constitucional da liberdade de imprensa, da liberdade de informação, o direito à verdade.

Não está havendo nenhuma conspiração, nenhum desvio da nossa normalidade; estamos apenas pedindo que se esclareça um fato grave que se apresenta confuso. É evidente que a confusão pode ser desfeita com a declaração da responsabilidade do Senador Filinto Müller. Para nós já é tranquilizador ouvir do líder do Governo a afirmação de que esse documento não é exato. Mas trago nova informação: não se trata apenas de coisa de Brasília. Eu não estava em Brasília. Recebi-o em São Paulo, juntamente com a explicação que me foi dada pela não publicação, isto é, além da nota, que talvez seja falsa. Gracias a Deus que o seja! O certo é que ela está sendo acompanhada de fatos.

**O Sr. Amaral Peixoto** — Permita V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO** — Com prazer.

**O Sr. Amaral Peixoto** — Acabo de chegar do Rio de Janeiro. Não ouvi a declaração do Senador Filinto Müller, mas aqui cheguei realmente apreensivo. No Aeroporto do Galeão, encontrei vários representantes de jornais, não aqueles homens sediados no Galeão, mas cidadãos da maior importância, todos apreensivos. Perguntavam-me o que havia. Se a gravidade do telegrama era tão grande, atribuiam-na a algo muito serio. E, realmente, não podiam deixar de tirar essa conclusão. Se o nobre Senador Filinto Müller acaba de declarar que o telegrama não é verdadeiro, tem V. Ex.<sup>a</sup> toda a razão. É preciso que o Governo apure de onde partiu esse telegrama e tome providências a fim de que o fato não se reproduza.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Agradeço o aparte de V. Ex.<sup>a</sup>, que vem reafirmar a posição em que nos encontramos. Não sei, repito, se existe alguma manobra; se existe, estamos inteiramente fora dela. Há, porém, um fato objetivo, sobre o qual entendemos ser do nosso dever não silenciar, mas advertir as autoridades.

Se estão envolvendo o Ministro da Justiça, como diz muito bem o nobre Senador Amaral Peixoto, é preciso

que o Ministro comunique: "Não é exata essa notícia. Os jornais estão autorizados a desrespeitar essa nota, que é falsa." Ou ela é verdadeira? Então, que se esclareça a situação.

Sr. Presidente, esta, a explicação que desejava dar, para reafirmar o tom absolutamente pacífico de colaboração, democrático, parlamentar, respeitoso, da providência que solicitamos.

Penso que o dever do Senado, do Congresso Nacional, é contribuir para o esclarecimento do problema, para que não parem essas dúvidas, para que os direitos fundamentais sejam respeitados, para que não se repitam no Brasil manobras em que homens anônimos envolvam autoridades e o próprio Congresso. O assunto é realmente grave, e para essa gravidade peço a atenção dos Srs. Senadores.

Este, o esclarecimento que queria prestar, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. BENEDITO FERREIRA** — (Pela ordem.) Sr. Presidente, havia pedido a palavra, nos termos regimentais, para ligeira explicação pessoal. Em virtude dos esclarecimentos prestados pelo nosso Líder, Senador Filinto Müller, julgo inoportuno voltar ao assunto.

**COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:**

José Guiomard — José Esteves — Dinarte Mariz — Leandro Macliel — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — José Augusto — Accioly Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimento que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

**REQUERIMENTO**  
N.º 104, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 43, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital São José daquela cidade, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1972. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 105, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 44, de 1972 que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 106, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 45, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que específica, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 107, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 46, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento-Amoroso Costa naquele Estado, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 108, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 47, de 1972, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e

Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO**  
N.º 109, de 1972

Nos termos do art. 76 do Regimento Interno, requeiro a constituição de uma Comissão Especial de 3 membros para, às 18 horas do dia 21 de setembro, participar da solenidade de abertura da 1.ª Exposição Nacional de Campeões (bovinos e equinos), que será instalada no Parque Agropecuário de Goiânia, com a presença do Exmo. Sr. Presidente da República, e se estenderá até o dia 1.º de outubro de 1972.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Osires Teixeira.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — O requerimento lido será objeto de deliberação do Plenário oportunamente.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Do Vice-Líder da ARENA  
Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal.

Brasília, em 19 de setembro de 1972

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Guido Mondin, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Antônio Fernandes, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 7, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Ruy Santos, Vice-Líder da ARENA.

Do Vice-Líder da ARENA  
Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal.

Brasília, em 19 de setembro de 1972

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança de-

lberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Virgílio Távora, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Renato Franco na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 7, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Ruy Santos, Vice-Líder da ARENA.

Do Vice-Líder da ARENA

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal.

Brasília, em 19 de setembro de 1972

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Benedito Ferreira, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Waldeimar Alcântara na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 7, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Ruy Santos, Vice-Líder da ARENA.

Do Vice-Líder da ARENA

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal.

Brasília, em 19 de setembro de 1972

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Ney Braga, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Saldanha Derzi na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 7, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Ruy Santos, Vice-Líder da ARENA.

Do Vice-Líder da ARENA

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal.

Brasília, em 19 de setembro de 1972

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Jessé Freire, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Fausto Castelo-Branco na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer so-

bre o Projeto de Lei n.º 7, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Ruy Santos, Vice-Líder da ARENA.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
N.º 42, de 1972

**Dispõe sobre organização dos testes da Loteria Esportiva, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão incluídos nos testes da Loteria Esportiva, por indicação das entidades responsáveis pela programação das atividades do esporte, partidas de futebol de que participem agremiações de todas as unidades da Federação nas quais já estiverem operando agentes autorizados daquela Loteria.

Parágrafo único. Em cada cinco testes figurará, obrigatoriamente, pelo menos um jogo realizado em cada uma das Unidades cujas populações estejam participando do movimento nacional de apostas da Loteria.

Art. 2.º Quando não se realizarem partidas programadas em um determinado teste, elas deixarão de ser consideradas para efeito da indicação dos apostadores que houverem acertado o número total de pontos, vedada a solução do caso através de sorteio.

Art. 3.º As entidades nacionais ou estaduais que organizam o calendário das competições esportivas no País informarão à Administração do Serviço de Loteria Federal sobre o mesmo e responderão pelas irregularidades que ocorrerem na sua observância.

§ 1.º Quando houver suspensão de jogos programados em determinado teste, as entidades a que se refere este artigo apresentarão à Administração da Loteria, até 5 (cinco) dias depois, os motivos determinantes da alteração.

§ 2.º Ao Conselho Superior das Caixas Econômicas compete examinar os motivos do cancelamento de jogos incluídos nos testes e aplicar, se julgar conveniente fazê-lo, multa de até dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País, à entidade responsável pela irregularidade.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificação**

A Loteria Esportiva entrou de tal maneira nos hábitos do povo, seus diferentes aspectos são de tal modo conhecidos, que um projeto como este dispensaria praticamente uma justificação. Todos o entendem e aceitam à primeira leitura.

Nenhuma das disposições da presente proposição colidem com o Decreto-lei n.º 594, de 24-5-69, que institui a Loteria Esportiva, e dá outras providências, e com o Decreto n.º 66.118, de 26-1-70 que o regulamentou. O único objetivo do que aqui está proposto é criar condições que consolidem e aprimorem, ainda mais, o funcionamento da Loteria.

É injustificável a discriminação de que vem sendo alvo alguns Estados da Federação, como acontece, por exemplo, com o Estado do Rio, na programação dos testes da Loteria Esportiva.

A coisa pública, justamente porque é pública, é de todos e o seu uso não pode ficar sujeito ao arbítrio de uma pessoa ou de um grupo de pessoas.

A Loteria Esportiva está na área da coisa pública e a organização de seus testes não pode ficar sujeito, exclusivamente, aos caprichos ou às simpatias, maiores ou menores, dos encarregados desse trabalho, por Estados e Clubes.

É claro que as irregularidades que ocorrerem no cumprimento dos calendários previstos devem ser apuradas e os responsáveis por elas, quando não alegarem razões válidas pela ocorrência, devem sofrer sanções. Mas, não se vá aproveitar a simples suspensão de um jogo programado como pretexto para a definitiva exclusão do Estado em que o fato ocorreu, dos testes da Loteria.

A Loteria Esportiva tem, como se sabe, uma dupla finalidade. A primeira, é gerar uma receita para ampla ação assistencial. A segunda, é servir de instrumento de educação popular (através de slogans e textos impressos nos volantes e de integração nacional (através do estímulo ao interesse pelo esporte, em amplitude nacional)).

Justamente essa última finalidade está deixando de ser atingida, com a sistemática exclusão dos jogos realizados pelos clubes de determinados Estados da Federação, de seus testes. Estados inclusive, como é o caso do Rio de Janeiro, onde é imensa a receita semanal atingida pelo movimento de apostas da mesma Loteria.

Quanto à abolição do expediente do sorteio, para dar um resultado aos jogos não realizados, parece-me da maior oportunidade a modificação proposta.

A eventual abolição de um ou mais jogos na computação das apostas, não afetará a característica essencial da própria instituição lotérica e beneficiará, indistintamente, a todos os apostadores. Ao passo que o sorteio, aplicado no caso, significa a imposição, a posteriori, de um novo risco para os apostadores.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Vasconcelos Torres.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO N.º 66.118 DE 26 DE JANEIRO DE 1970

*Regulamenta o disposto no Decreto-lei n.º 594, de 27 de maio de 1969, que instituiu a Loteria Esportiva Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas, nacionais ou internacionais, constituem serviço público exclusivo da União, que será executado, em todo o território nacional, pelo Conselho Superior das Caixas Económicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Económicas Federais, nos termos deste Decreto, e de acordo com o que estabelecerem a Norma Geral dos Concursos e as Normas de Serviço baixadas pelo Conselho Superior.

§ 1.º Considera-se concurso, para os efeitos deste decreto, o conjunto de prognósticos sobre o resultado de uma série de competições esportivas nacionais ou internacionais em número não inferior a 13 (treze) com realização prevista para a data prefixada, na forma da Norma Geral dos Concursos.

§ 2.º O apostador, mediante o pagamento de certa importância em dinheiro, prognosticará os resultados das competições predeterminadas, preenchendo o respectivo bilhete.

§ 3.º O Conselho Superior das Caixas Económicas Federais poderá dar nomes de fantasia aos concursos de prognósticos, de acordo com as competições esportivas que para eles servirem de base.

Art. 2.º A estrutura, a forma de implantação e o sistema de funcionamento dos serviços da Loteria Esportiva Federal serão fixados na Norma Geral dos Concursos.

Art. 3.º A execução dos concursos obedecerá a sistema de comprovada eficiência técnica, a juízo do Conselho Superior das Caixas Económicas Federais, sujeita às alterações que forem sugeridas pela experiência.

Art. 4.º Ao Conselho Superior das Caixas Económicas Federais através da Administração do Serviço de Loteria Federal, caberá:

a) superintender, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a execução do serviço de prognósticos sobre competições esportivas, por meio de instruções e determinações a serem cumpridas pelas Caixas Económicas Federais e seus serviços auxiliares;

b) organizar os concursos, de acordo com as tabelas de competições esportivas, nacionais ou internacionais, fornecidas pelo Conselho Nacional de Desportos;

c) elaborar os modelos de bilhete e promover a sua emissão;

d) fixar o valor das apostas;

e) proceder à apuração dos resultados, promovendo e fiscalizando o pagamento dos prêmios respectivos;

f) arrecadar, diretamente ou por intermédio das Caixas Económicas Federais e revendedores credenciados, o produto das apostas, na forma estabelecida na Norma Geral dos Concursos;

g) arrecadar e recolher os tributos que incidirem sobre os prêmios e os concursos;

h) distribuir a renda líquida de acordo com as disposições específicas.

Art. 5.º As Caixas Económicas Federais participarão na execução dos concursos, nos seus respectivos territórios, de acordo com as disposições deste Decreto e em consonância com as determinações da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 6.º Compete às Caixas Económicas Federais:

a) receber, em nome da Administração do Serviço de Loteria Federal, as importâncias referentes às apostas e respectivos comprovantes;

b) pagar os prêmios, de acordo com a lista oficial de resultados;

c) selecionar e credenciar revendedores, sob sua responsabilidade, no seu respectivo território, de acordo com os critérios estabelecidos pela Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 1.º As Caixas Económicas Federais poderão credenciar, como revendedores, comerciantes estabelecidos, que possam fazer do serviço de recebimen-

to de apostas um comércio auxiliar, ou exclusivo.

§ 2.º Os revendedores credenciados e seus prepostos nenhuma vinculação empregatícia terão com as Caixas Económicas Federais ou com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 7.º A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá credenciar diretamente revendedores em qualquer parte do território nacional, quando julgar necessário.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal, a seu critério, poderá gerir diretamente o serviço da Loteria Esportiva Federal no território da Caixa Económica Federal que não esteja cumprindo as suas determinações.

Art. 8.º Os bilhetes de apostas constarão de, pelo menos, duas partes, uma das quais será considerada "matriç" e ficará em poder da Administração do Serviço de Loteria Federal, e a outra, o "recibo", que deverá ser entregue ao apostador. Os bilhetes serão nominativos e intransferíveis, devendo deles constar o nome e o endereço do apostador.

Art. 9.º Somente poderão ser computadas as "matriç" que forem previamente submetidas a controle pelos meios de segurança estabelecidos na Norma Geral dos Concursos e disposições complementares.

Art. 10. Os resultados dos concursos serão divulgados amplamente.

Parágrafo único. A Norma Geral dos Concursos estabelecerá as condições para a apresentação de reclamações relativas aos resultados divulgados.

Art. 11. O pagamento dos prêmios far-se-á após a proclamação definitiva dos resultados e contra a apresentação do respectivo "recibo".

Art. 12. O direito ao recebimento dos prêmios prescreve em 90 (noventa) dias, a contar da data da proclamação do resultado.

Parágrafo único. Os prêmios prescritos incorporam-se ao montante da renda líquida a ser apurada semestralmente e destinada às aplicações previstas no art. 3.º do Decreto-lei n.º 594, de 27 de maio de 1969.

Art. 13. A renda bruta de cada concurso será constituída da importância bruta da receita das apostas computadas, menos o valor da cota de previdência a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 594, de 27 de maio de 1969.

Parágrafo único. A cota de previdência a que se refere este artigo será recolhida, mensalmente, ao Ban-

co do Brasil S/A, em guias próprias, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Art. 14. A renda líquida de cada concurso será a que resultar da renda bruta, deduzidas, exclusivamente, as despesas de custeio e manutenção dos serviços de Loteria Esportiva Federal, nos seguintes percentuais:

a) 12% (doze por cento) para atender às despesas de organização, administração e divulgação dos concursos em todo o território nacional;

b) 13% (treze por cento) de comissão às Caixas Econômicas Federais e revendedores credenciados para atender ao serviço de coordenação regional, venda e recolhimento das apostas;

c) 50% (cinquenta por cento) para constituir o montante a ser rateado no pagamento de prêmios.

Parágrafo único. O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixará o percentual a ser atribuído aos revendedores credenciados, dentro dos limites estabelecidos na alínea b deste artigo.

Art. 15. A renda líquida será distribuída, semestralmente, pela Administração do Serviço de Loteria Federal, após aprovação das contas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, de acordo com a seguinte proporção:

40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, infância e adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;

30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas, que serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Desportos, na forma que determinar a regulamentação a ser baixada por Decreto do Poder Executivo;

30% (trinta por cento) para programas de alfabetização, que serão realizados sob a supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16. O Imposto de Renda, incidente sobre os prêmios superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no País, será arrecadado na fonte e recolhido pela Administração do Serviço de Loteria Federal na forma disposta no art. 5º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 17. O Conselho Nacional de Desportos fornecerá à Administração do Serviço de Loteria Federal, periodicamente, e sempre que esta solicitar, as tabelas de competições esportivas, nacionais e internacionais, que serão objeto dos concursos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos fornecerá, de

imediato, à Administração do Serviço de Loteria Federal, o resultado dos jogos realizados relativos às tabelas de competições esportivas objeto dos concursos.

Art. 18. As Federações e Entidades Nacionais responsáveis pela realização das competições esportivas, sobre as quais serão baseados os resultados dos concursos de prognósticos, que alterarem os calendários e tabelas de jogos e provas, ou praticarem quaisquer outros atos que perturbem, comprometam ou impeçam a execução dos referidos concursos, terão suspensas, pela Administração dos Serviços de Loteria Federal, de imediato, as participações relativas aos concursos de prognósticos que a elas forem destinadas, sem prejuízo de outras penalidades que o Conselho Nacional de Desportos entender aplicar.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades aplicadas nos termos deste artigo será feito pela Administração do Serviço de Loteria Federal, quando julgar extintos seus motivos determinantes, mediante prévia audiência do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 19. A circulação dos bilhetes e a venda de apostas sobre competições esportivas, realizadas por revendedores devidamente credenciados, não poderão ser obstadas ou embargadas nem quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais.

Art. 20. As questões decorrentes da aplicação deste decreto e da Norma Geral dos Concursos serão apreciadas e decididas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em grau de recurso, quando for o caso.

Art. 21. Este Decreto não abrange as apostas sobre corridas de cavalos.

Art. 22. A Administração do Serviço de Loteria Federal reestruturará a sua organização e quadro de pessoal, de forma a poder implantar, em todo o território nacional, o serviço de Loteria Esportiva Federal.

Art. 23. A implantação dos serviços regionais de recebimento de apostas será feita, progressivamente, à medida que a Administração do Serviço de Loteria Federal julgar conveniente.

Art. 24. Fica a Administração do Serviço de Loteria Federal autorizada a realizar as despesas necessárias à implantação dos serviços da Loteria Esportiva Federal, mediante prévia aprovação de orçamentos específicos pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, no prazo

de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, submeterá ao Ministro da Fazenda, para aprovação, projeto de Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 594  
DE 27 DE MAIO DE 1969

Institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração em qualquer parte do território nacional, de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2. Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

Art. 3.º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:

a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;

b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;

c) 30% (trinta por cento) para programas de alfabetização.

Art. 4.º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência, deverá apresentar ao Ministro da Fazenda anteprojeto de regulamentação do presente Decreto-lei, para ser submetido ao Presidente da República.

Art. 5.º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% (dez por cento) sobre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A.,

em guia própria, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Art. 6.º Considera-se renda liquida, para os efeitos deste Decreto-lei, a que resultar da renda bruta, deduzidas exclusivamente as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Esportiva Federal, que se deverão manter dentro dos limites fixados pelo Poder Executivo.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto — Favorino Bastos Mércio — João Paulo dos Reis Velloso.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 43, de 1972

Passa ao domínio do Estado de Goiás terras pertencentes à União e dá outras providências.

Art. 1.º Passa ao domínio do Estado de Goiás, excluídos 5.814 quilômetros quadrados do território do Distrito Federal, com os limites descritos na Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, o remanescente das terras que ficaram no domínio da União:

I — por força do artigo 3.º da Constituição Federal de 1891, regulamentado pelo Decreto Legislativo n.º 4.494, de 18 de janeiro de 1922;

II — ex vi dos artigos 20 — I, e 187 da Constituição Federal de 1934; dos artigos 36 — alínea a, e 183 da Constituição Federal de 1937; do artigo 34 e seus incisos I e II da Constituição Federal de 1946, que incluiu bens no domínio da União sem excluir os nele já incorporados por lei; do artigo 4.º — inciso V — da Constituição Federal de 1967 e do artigo 4.º — inciso V — da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2.º O Estado de Goiás propõe ação discriminatória para o deslinde com eventuais ocupantes de glebas, com cultura efetiva e morada habitual, que as possuam em virtude de títulos com requisitos para gerar domínio legítimo.

Parágrafo único. Dentro do prazo de cento e vinte dias, contados do sexagésimo dia após a publicação desta lei, o Estado de Goiás deverá propor as ações discriminatórias necessárias.

Art. 3.º As terras por lei transmitidas ao Estado de Goiás poderão ser alienadas a quem se comprometa a utilizá-las em atividades destinadas ao abastecimento da Capital Federal,

ou em atividade de comprovada finalidade social.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o direito de preferência para a aquisição de gleba determinada, ao ocupante com cultura efetiva e morada habitual, ou pessoa física ou jurídica que a cultive e aproveite nos sentidos econômico e social.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Com a fixação da área do território do Distrito Federal em 5.814 km<sup>2</sup>, de acordo com os limites descritos no art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, ficaram sem destinação específica cerca de 59 por cento da área de 14.400 km<sup>2</sup> de terras do patrimônio da União, situadas no Planalto Central do País e reservada, pelo art. 3.º da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, para a localização da capital definitiva do Brasil.

A realização indevida de liberais indenizações de benfeitorias pífias, existentes em glebas da região demarcada, sob a designação leviana de desapropriações dos imóveis, corroborada pela aludida falta de destinação, durante três lustros, da parte remanescente da área reservada, tem dado ensanchas a especulações e expedientes de múltiplas origens e especiosas fundamentações, que ultimamente se vêm avolumando, visando a demonstrar que o referido preceito de 1891 não incorporou a área de terras de que trata ao patrimônio dominial da Nação.

O assunto, com tais conotações, já foi objeto de análise por parte da doura Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Câmara dos Deputados, na apreciação do Projeto número 1.812, de 1960, do Deputado Anísio Rocha, através de notável parecer do ilustre jurista Deputado Pedro Aleixo, que, depois de focalizar vários expedientes utilizados para levar a União a suportar sucessivos e crescentes ônus com indenizações e compensações, sustentou:

"Estabelecendo este roteiro de acesso ao Tesouro Nacional, começaram a ser votadas verbas para pagamento de aquisições de terras que já pertenciam à União, tendo sido consignado na Lei Orçamentária no Exercício de 1956 a importância de ..... Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para despesas com a desapropriação da totalidade das áreas de Goiás. Da parte da verba votada se teve solene notícia do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Governo de aplicação com a escritura pública, festivamente as-

sinada no Palácio do Catete em 18 de fevereiro de 1957, pela qual se transferiram para a União 30.933.759 alqueires geométricos de terras localizadas na área em que estava sendo construída a futura capital e que o Governo goiano desapropriou por ..... Cr\$ 18.295,70 e pagou com recursos adiantados pelo Ministério da Fazenda." (in Rev. Jur. da Proc. Ger. do Distrito Federal, vol. I, pág. 25/26.)

As desapropriações realizadas só muito raramente têm sido de imóveis com títulos de aquisição aptos para transmitir domínio, em forma legal.

Pelo contrário, geralmente as áreas desapropriadas são representadas por "documentos" desenganadamente desituidos de valor como título dominial.

I — Em parte são simplesmente invocadas cartas de sesmarias que não foram submetidas ao processo de revalidação prescrito na Lei n.º 601, de 1850 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.318, de 30 de maio de 1854 para se converterem em títulos válidos de domínio.

II — Em parte com base em registros paroquiais, instituídos com fundamento no art. 13 da citada Lei número 601, o qual, sendo realizado exclusivamente em virtude das declarações do próprio suposto possuidor-registrante, não poderia ter e não tem valor algum como título de aquisição de imóvel.

Vide:

TEIXEIRA DE FREITAS — in "Cons. das Leis Civis", 2.ª ed., pág. 431, not. 2.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA — in "Pareceres" I, pág. 262.

FRANCISCO MORATO — in "Da prescrição nas Ações Divisórias" 2.ª ed., pág. 147.

M. LINHARES LACERDA — in "Tratado de Terras do Brasil", TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — in "Rev. dos Trib.", vol. 225, acórdão de 8-4-1954, na Apelação Civil 65.338;

— Acórdão de 8-8-1919, in "Rev. dos Trib.", vol. 21, pág. 191.

— Acórdão de 26-5-1952, in "Rev. dos Tribunais", vol. 203 pág. 296.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS — Acórdão de 3-3-1963, na Apelação Civil 3.537, Comarca de Natividade.

— Acórdão das Câmaras Reunidas de 22-4-1964.

— Acórdão da Segunda Câmara, de 30-6-1970.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão de 13-4-1934, in Diário da Justiça, vol. 17, pág. 158. 161.

Finalmente, para dar uma definição que não deixasse mais dúvida quanto a serem as terras do País patrimônio da União, o Venerando Supremo Tribunal Federal, disse-o de modo expresso e veemente no Acórdão de 23 de agosto de 1966, exarado no Recurso Extraordinário n.º 49.158 de Goiás, nos termos seguintes:

"Num País em que, pela posse histórica da Coroa Portuguesa, por força do ato de Cabral após o descobrimento, todas as terras foram originariamente do domínio público, quero crer que milita em favor do Estado, hoje sucessor daquela Coroa (Constituição de 1891, artigo 64), a presunção juris tantum de ser dono de qualquer solo. O particular é que deve provar pela cadeia de títulos sucessórios, ou por título hábil, o desmembramento da gleba que se destacou do patrimônio público."

III — Em parte, também com base em certidões de heranças extraídas de inventários, em cujas descrições de bens não foi declarado o título de aquisição de propriedade pelo de cujus, falha que revela sem validade alguma o título de herança alegado ou apresentado.

Sobre essa espécie de "títulos" pontificou Pontes de Miranda:

"Já é de se suspeitar da má-fé de quem quer que, sem título, fez inventário de terras, ou de outros bens imóveis, sujeitos a transcrição, como se fossem do casal, ou do de cujus ou em comunhão de direito das coisas. A fortiori, da má-fé do adquirente beneficiado em partilha em cujos autos não estão os títulos." (in "Trat. do Drl. Privado" — Tomo XI — pág. 218).

IV — Em parte, ainda com base em quinhões havidos em ações de divisão, sem título de jus in re comprovado nos autos.

Todas essas irregularidades, que representam a subversão das normas jurídicas de constituição legítima da propriedade imóvel, foram e são praticados não só na área de 5.814 km<sup>2</sup>, território do atual Distrito Federal, como na área remanescente de 8.586 km<sup>2</sup>, são resultantes, inclusive, da omissão ou cumplicidade de autoridades para com os planos de apropriação ilícita das terras do Patrimônio da União compreendidas no retângulo Cruls. Daí a necessidade de um diploma legal que ponha termo a este estado de coisas, para definir a responsabilidade das autoridades e dar destinação de sentido econômico-social às referidas terras.

Que tais terras integram o patrimônio dominical da União, não há como discutir de boa fé.

Sendo a União proprietária de todas as terras devolutas existentes no território nacional, na Constituição de 1891, houve por bem de antes de mais nada, reservar 14.400 km<sup>2</sup> no Planalto Central para a fundação da capital definitiva do País e, só ao depois transferir aos Estados membros o domínio das terras devolutas por ventura existentes nos respectivos territórios.

Admitindo-se a convivência de áreas de domínio particular legítimo com as terras públicas, isto seria possível, se constituído aquele anteriormente a 1891, ou por compra a título singular à União. Veja-se o entendimento dos doutos e os pronunciamentos havidos na Justiça:

JOAO BARBALHO — "Comentários à Constituição de 1891", 2.ª ed., págs. 21 e 183.

RUI BARBOSA — Com. a Const. Fe. Brasileira, col. I, pág. 81.

CARLOS MAXIMILIANO — "Comentários à Constituição Brasileira", 2.ª ed., págs. 129 a 375, 424 e 425.

PONTES DE MIRANDA — "Comentários à Constituição de 1934", Tomo I, págs. 430 e 431.

EDUARDO SPINDOLA — "A Nova Constituição do Brasil", pág. 237.

FERNANDO H. MENDES DE ALMEIDA — "Revista de Direito Administrativo" — vol. 64.

OSVALDO ARANHA B. MELO — Revista de Direito Administrativo, vol. 119.

PEDRO ALEIXO — Anais Com. Const. e Justiça da Cam. Dep., parecer sobre o projeto número 1.812/60.

DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA — Revista Jurídica da Procuradoria do Distrito Federal — Dezembro de 1968, pág. 21.

CLOVIS BEVILAQUA — Teoria Geral do Direito Civil, 2.ª ed., pág. 248, nota 3.

DECRETO-LEI N.º 203/67

DESEMBARGADOR COLOMBO DE SOUZA — Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios de 18-4-68, que deu origem ao Provimento n.º 96, de 10-5-68, do Egrégio Tribunal de Justiça do DF.

PREJULGADO N.º 2, de 6-12-66, do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS N.º 23.937, de 28-5-68.

ACÓRDÃO N.º 1.926, de 12-7-11, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ora, se as terras devolutas pertenciam ao Governo Nacional e, por consequência, à União, e o Constituinte não doou, pelo contrário reservou do que pertencia à União 14.400 km<sup>2</sup>, não sofreu solução de continuidade o domínio da União sobre a área.

Quanto às terras devolutas existentes na área e que por força desta lei serão incorporadas ao Patrimônio do Estado de Goiás, terão a destinação que a própria lei específica, não encontrando o Estado maiores dificuldades em cumpri-las ante o entendimento já expresso pelo STF sobre terras públicas no Acórdão já citado.

Demarcada a área que veio a ser denominada Quadrilátero Cruls e aqui lançada a pedra fundamental da nova capital da República, em 7 de setembro de 1922, eis que na época aprazada entendeu o legislador o que a área ideal para o Distrito Federal, seria uma parte do Quadrilátero Cruls, com 5.814 km<sup>2</sup>. A sobra de 8.586 km<sup>2</sup>, embora integrando geograficamente os limites do Estado de Goiás continuou pertencendo à União.

A área em questão, embora desordenadamente, vem sendo em grande parte ocupada por agricultores e pecuaristas, uns como convictos posselos e, outros tantos, portando documentos que julgam títulos hábeis de domínio das terras que ocupam.

Contudo, por falta de uma definição jurídica sobre a referida área remanescente, vêm os ocupantes não explorando convenientemente as glebas, não só pela insegurança em que se sentem, mas especialmente por não contarem com o apoio creditício dos estabelecimentos oficiais de crédito. Ainda ai, em virtude das dúvidas quanto à dominialidade das terras.

Percebe-se, então, que por inútil que lhe resulta o domínio sobre os remanescentes 8.586 km<sup>2</sup>, a União, ao transferi-los para o Estado de Goiás, estará criando condições para que se faça justiça aos que bem ou mal vem habitando e fazendo produzir as terras de sua ocupação.

Com a transferência do domínio para o Estado de Goiás, este que possui um órgão especializado — o IDAGO — Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás, promoverá a competente ação discriminatória que deslindará as terras públicas para, em seguida, loteá-las

e vendê-las, preferencialmente, aos atuais ocupantes.

Esta solução, mais que indispensável e urgente, representará um ato de justiça para com os ocupantes e permitirá que as terras que circundam Brasília cumpram a sua finalidade social, proporcionando o abastecimento necessário à capital da República.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — **Benedito Ferreira.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.874  
DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitorias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15º 30'S e long. 48º 12'W. Green. Desse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15º 30'S até encontrar o meridiano de 47º e 25'W. Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego de S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juizante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 15º 03'S. Daí, pelo paralelo 15º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30'S, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

#### CAPÍTULO II

##### Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

###### Seção I

###### Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. Planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, direta-

mente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idóneas com as quais contratar;

2. Aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. Execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. Prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da companhia serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

#### SEÇÃO II

##### Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 quinzen-

tos milhões de cruzeiros) divididos em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I — A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II — A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III — A incorporação de outros móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV — A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V — A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

### SEÇÃO III Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2.º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3.º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4.º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrará-se ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5.º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6.º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7.º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8.º Caberá, primitivamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9.º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º

### SEÇÃO IV

#### Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembargados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos diretores, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de boletim mensal por

ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ ..... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ ..... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

#### Seção V

##### Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944.

#### CAPITULO III

##### Disposições Gerais e finais

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1º.

§ 1º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta Lei.

§ 3º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais exis-

tentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimetral do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais lotamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de "Brasília" à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — Juscelino Kubitschek.

— Nereu Ramos. — Antônio Alves Câmara. — Henrique Lott — José Carlos de Macedo Soares — S. Paes de Almeida — Lúcio Meira — Ernesto Dornelles — Clóvis Salgado — Parsifal Barroso — Henrique Fleiuss — Mau- rício de Medeiros —

DECRETO N.º 4.494  
DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Determina que a pedra fundamental da Capital Federal seja lançada no planalto de Goiás no dia 7 de setembro de 1972, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º A Capital Federal será oportunamente estabelecida no pla-

nalto central da República, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que, por força do art. 3º da Constituição Federal, pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2º O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja colocada no ponto mais apropriado da zona a que se refere o artigo anterior, a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União.

Art. 3º O Poder Executivo mandará proceder a estudos do traçado mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura Capital Federal a lugar em comunicação ferroviária para os portos do Rio de Janeiro e de Santos, bem como das bases ou do plano geral para a construção da cidade, comunicando ao Congresso Nacional, dentro de um ano da data deste decreto, os resultados que obtiver.

Art. 4º Para a execução deste decreto fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República. — Epitácio Pessoa — Joaquim Ferreira Chaves — J. Pires do Rio.

#### CONSTITUIÇÃO DE 1891

Art. 3º Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

#### CONSTITUIÇÃO DE 1934

Art. 20. São do domínio da União:

I — os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 187. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

#### CONSTITUIÇÃO DE 1937

Art. 36. São do domínio federal:

a) os bens que pertencerem à União nos termos das leis atualmente em vigor;

b) os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;

c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 183. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

#### CONSTITUIÇÃO DE 1946

Art. 34. Incluem-se entre os bens da União:

I — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas litorâneas com outros países;

II — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

#### CONSTITUIÇÃO DE 1967

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio a que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as vias fluviais e lacustres nas zonas litorâneas com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/69

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas litorâneas com outros países;

III — a plataforma continental;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem; e

VI — o mar territorial.

(As Comissões de Constituição e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Após publicado, os projetos serão distribuídos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Fim da Hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1972 (n.º 716-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público", tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 308, de 1972, da Comissão

— de Educação e Cultura.

A discussão do projeto foi encerrada na sessão anterior, adiada a votação por falta de quorum.

Concede a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, para encaminhar a votação.

O SR. RUY SANTOS — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, este projeto de lei que veio da Câmara, de iniciativa do Senhor Presidente da República, é do tipo daqueles que normalmente não precisariam ter curso: cogita de que as editoras sediadas no território nacional sejam obrigadas a adotar os textos fixados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro, nas edições que venham publicar.

Por incrível que pareça, na exposição de motivos do Sr. Ministro da Educação — e ai está a justificativa do projeto — se diz:

"O que tem verificado este Ministério, nesse campo, é que essas obras, após sucessivas e quase sempre descuidadas eleições, apresentam grande desfiguração quando confrontadas com o trabalho original. Foi o caso, para exemplificar, do romance "Senhora", de José de Alencar, que, em recente reapresentação, além de frases truncadas pela supressão dos objetivos característicos do estilo do autor, sofrera, nas citações dos personagens, a conversão do "mil réis" em centavos do cruzeiro novo."

No romance "Senhora", o personagem falava em "mil réis", e ao ser re-

publicado agora, como não existe mais "mil réis", achou a editora, onde aprecia "mil réis", mudar para centavos, sem falar na alteração da construção de frases.

Ora, o elemento que se tem para apurar a evolução da Língua é justamente a leitura das obras que, década a década, são republicadas com o vocabulário típico de cada oportunidade.

Naturalmente, daqui a trinta ou quarenta anos, os romances de Jorge Amado não terão sentido pelo linguajar dessas obras — talvez palavras ali usadas tenham significado diferente ou já estejam substituídas por outras.

Mas o projeto só tem fundamento porque realmente há editoras que abusam, alterando o texto de velhas obras.

Voto, por esses motivos, a favor do projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
n.º 21, de 1972

(N.º 716-B/72, na Casa de origem)  
DE INICIATIVA DO PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2.º A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3.º O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 4.º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as

justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5.º A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) —

**Item 2:**

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 98, de 1972, de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Senhor Presidente da República, quando da inauguração da primeira etapa da Cidade Universitária do Rio de Janeiro, na Ilha do Fundão, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 317, de 1972, da Comissão — Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) —

**Item 3:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1972 (n.º 218-C/71, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 60 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e aos arts. 710 e 711 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 280, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

**O SR. RUY SANTOS** — (Para encaminhar a votação, sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a Maioria vota contra este projeto que veio da Câmara. Ele tem dois artigos: no primeiro, altera o art. 60 do Código Penal; no segundo, altera os art. 710 e 711 do Código de Processo Penal.

Apesar de leigo, Sr. Presidente, chamei-me a atenção o fato de que, num artigo, o projeto de lei altera o Código Penal e, noutro, o Código de Processo Penal. Verdade que o dispositivo que se altera, no Código de Processo Penal, faz referência ao artigo que se procura alterar no Código Penal. Mas o que faz a Maioria votar contra é que este projeto, no que toca ao Código Penal e ao Código de Processo, se refere ao mesmo dispositivo. Acontece que há Código Penal aprovado e cuja vigência está marcada para o dia 1.º de janeiro. Dir-se-á que pode-se adiar a entrada em vigor do novo Código Penal. Mas está na legislação que esse Código Penal, já publicado, entra em vigor a 1.º de janeiro. Então, iríamos alterar artigo do Código Penal ainda em vigor. E no dia 1.º de janeiro, com a vigência do novo Código Penal, deixarão de vigorar o atual Código e a lei também, se aprovado o projeto.

Por esses motivos, a Maioria vota contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
n.º 22, de 1972

(N.º 218-C/71, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 60 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e aos arts. 710 e 711 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 60 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. O juiz pode conceder livremente condicional ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a 2 (dois) anos, desde que:

I — cumprida mais de metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;

II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo

quando provada a insolência do condenado.

Parágrafo único. As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a 2 (dois) anos."

Art. 2.º Os arts. 710 e 711 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I — cumprimento de mais da metade da pena, primário, e de mais de três quartos, se reincidente;

II — ausência ou cessação de periculosidade;

III — bom comportamento durante a vida carcerária;

IV — aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

V — satisfação das obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência."

Art. 711. No caso de condenação a duas ou mais penas privativas de liberdade, da mesma espécie ou de espécies diferentes, o juiz somente poderá conceder o livramento se qualquer delas for superior a 2 (dois) anos e o condenado já houver cumprido mais de metade ou três quartos da soma do tempo de todas (art. 710, n.º 1)."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)**

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1972 (n.º 808-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 954, de 13 de outubro de 1969, que "concede pensão especial ao pintor Homero Massena", tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 309, de 1972, da Comissão — de Finanças.

E discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
N.º 31, de 1972  
(N.º 808-B/72, na Casa de origem)  
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA

Modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 954, de 13 de outubro de 1969, que concede pensão especial ao pintor Homero Massena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 954, de 13 de outubro de 1969, que concede pensão especial ao pintor Homero Massena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida ao pintor brasileiro Homero Massena, por sua relevante contribuição à arte nacional, uma pensão especial, vitalícia e intransferível, no valor mensal correspondente a 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, convocando a Casa para uma Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 43, de 1972, (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 321, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José daquela cidade (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECER**, sob n.º 322, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 44, de 1972 (apresentado pela Comissão

de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 323, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECER**, sob n.º 324, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 45, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 325, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECER**, sob n.º 326, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 46, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 327, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento—Amoroso Costa naquele Estado (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida, na sessão anterior), tendo

**PARECER**, sob n.º 328, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 47, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 329, de 1972), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais,

mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob nº 330, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.)

## ATA DA 104.ª SESSÃO EM 19 DE SETEMBRO DE 1972

### 2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

(EXTRAORDINÁRIA)

PRESIDENCIA DO SR. CARLOS  
LINDENBERG

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Catete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldeimar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Flint Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

### EXPEDIENTE MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Agradecendo remessa de autógrafos:

— N.º 164/72 (n.º 258/72, na origem), de 18 do corrente, referente a Resolução n.º 35, de 1972, que "suspende a proibição contida nas Resoluções n.º 58, de 1968, e n.º 79, de 1970, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente o limite de endividamento público, com a emissão de Bônus Rotativos";

— N.º 165/72 (n.º 259/72, na origem), de 18 do corrente, referente à Resolução n.º 38, de 1972, que "suspende a proibição contida nas Resoluções n.º 58, de 1968 e n.º 79, de 1970, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul aumente o limite de endividamento público, com a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Estadual";

— N.º 166/72 (n.º 260/72, na origem), de 18 do corrente, referente à Resolução n.º 36, de 1972, que "autoriza a emissão pela Prefeitura Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, de quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) para garantir uma operação de empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S. A.":

— N.º 167/72 (n.º 261/72, na origem), de 18 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 49, de 1972, que "aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente aos Usos Civis da Energia Atômica, celebrado em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, a 27 de julho de 1972".

### OFÍCIOS

#### DO SR. MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA OS ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

— N.º 832/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina a desigualdade de tratamento na aposentadoria de empregados acometidos de cegueira, tuberculose ativa, lepra, alienação mental e outras moléstias graves, assegurando a todos aposentadoria com remuneração integral;

— N.º 833/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério dos Transpor-

tes sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1972, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que altera o Decreto-lei n.º 791/69, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais;

— N.º 834/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1972, de autoria do Sr. Senador José Sarney, que acrescenta parágrafo ao artigo 27 da Lei Orgânica da Previdência Social; e

— N.º 835/SAP/72, de 14 do corrente, encaminhando cópia do parecer do Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1971, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando parágrafo único ao art. 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social.

### OFÍCIOS

#### DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, de 1972

(n.º 66 B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que foi já tornado efetivo e se acha em vigor nos termos da Resolução AG-4/72.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que foi já tornado efetivo e se acha em vigor nos termos da Resolução AG-4/72.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 95, DE 1972 (DO PODER EXECUTIVO)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do inciso I do artigo 44 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de que trata a inclusa Exposição de Motivos do

Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de maio de 1972. —  
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 143,  
DE 27 DE ABRIL DE 1972, DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Através da Exposição de Motivos 492, de 22 de dezembro de 1971, submeti à consideração de Vossa Exceléncia o voto favorável que emeti em 4 de novembro de 1971, na qualidade de Governador do Banco Interamericano de Desenvolvimento, relativamente à proposta de modificação de disposições do Convênio Constitutivo da referida Instituição que visava a permitir a admissão, como seus membros, do Canadá, de países desenvolvidos extra-regionais membros do Fundo Monetário Internacional e da Suíça.

Como esclarecido na referida Exposição de Motivos, no mesmo sentido votaram vinte e dois outros Governadores do BID, pelo que foi expedida a Resolução AG-10-71, da Assembléia de Governadores daquele Banco, recomendando que os países membros adotassem as providências necessárias para por em vigor a modificação em causa.

Dezesseis países membros do BID adotaram tais providências e, em decorrência, emitiram em definitivo seus votos sobre a matéria. Representando esses votos 77,56% da totalidade dos votos dos países membros, aquela modificação do Convênio Constitutivo do BID tornou-se efetiva, de acordo com o que estabelece a letra "a" do respectivo artigo XII.

Consequentemente, foi baixada a Resolução AG-4-72, a seguir transcrita:

"Banco Interamericano de Desenvolvimento"

Resolução AG-4-72

Modificação de certas disposições do Convênio Constitutivo do Banco Relacionadas com Paises Membros e Matérias Correlatas

A Assembléia de Governadores, resolve:

1. Introduzir as seguintes modificações no Convênio Constitutivo do Banco:

(a) Modificar a Seção 1 (b) do Artigo II para que passe a ter a seguinte redação:

"(b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos e o

Canadá poderão ingressar no Banco nas datas e nas condições que o Banco determinar. Com o propósito de incrementar os recursos do Banco, também poderão ser admitidos no Banco os países extra-regionais que sejam membros do Fundo Monetário Internacional, e a Suíça, nas datas, nas condições e de acordo com as normas gerais que a Assembléia de Governadores houver estabelecido, com as limitações em seus direitos e obrigações em comparação com os dos membros regionais que o Banco determinar."

(b) Modificar a Seção 3 (b) do Artigo IV para que passe a ter a seguinte redação:

(b) Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após a data fixada no Artigo XV, Seção 1 (a), o Canadá e os outros países que sejam admitidos de acordo com o Artigo II, Seção 1 (b), contribuirão para o Fundo com as quotas e nos termos que o Banco determinar.

(c) Modificar a Seção 3 (c) do Artigo VIII para que passe a ter a seguinte redação:

(c) Cada Diretor Executivo nomeará um Suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os Suplentes serão cidadãos dos países membros. Entre os Diretores eleitos e os Suplentes não poderá constar mais de um cidadão de um mesmo país, excetuando-se o caso de países que não sejam mutuários. Os suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os Diretores titulares.

2. Determinar que as modificações acima entrem em vigor 3 dias após a data em que a comunicação oficial de sua adoção seja dirigida aos países membros, de acordo com o Artigo XII (c) do Convênio Constitutivo do Banco.

(Aprovada em 23 de março de 1972)

No caso do voto do Brasil, além da ratificação de Vossa Exceléncia constante de despacho exarado na referida Exposição de Motivos 492, torna-se necessário, para torná-lo definitivo, a aprovação do Congresso Nacional, ex vi do disposto no artigo 44 inciso 1, da Constituição.

Assim, tenho a honra de solicitar a Vossa Exceléncia seja submetida a deliberação do Congresso Nacional o referido voto favorável à modificação do Convênio Constitutivo do BID, que foi já tornada efetiva e se acha em vigor nos termos da Resolução AG-4-72 acima transcrita.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. —  
Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

Documento do Banco Interamericano de Desenvolvimento

Somente para uso Oficial

GN-791-2

23 de março de 1972

Original: espanhol

A: Assembléia de Governadores

Do: Secretário

Assunto: Canadá, Modificação das disposições do Convênio Constitutivo relacionadas com países membros e matérias correlatas, recomendadas pela Resolução AG-10-71. Cômputo de votos

De acordo com instruções do Presidente, informa-se que a Diretoria Executiva do Banco Interamericano de Desenvolvimento procedeu, em sua sessão de hoje, ao cômputo dos votos recebidos na sede do Banco sobre a modificação das disposições do Convênio Constitutivo relacionadas com países membros e matérias correlatas, recomendada mediante Resolução ... AG-10-71. Com esse objetivo, os Diretores Executivos Raul Barbosa, Lempira E. Bonilla e Ildegar Pérez Segnini foram designados para atuar como escrutinadores e efetuar um exame dos votos recebidos, como consta no Anexo I que é juntado à presente.

Com os votos favoráveis emitidos por 16 países membros, cuja soma elevou-se a 297.396,8 e representa 77,56% do poder total de voto, a Assembléia de Governadores aprovou a Resolução AG-4-72.

Outra distribuição:

Diretores Executivos

Gerentes e Assessores

**MEMORANDO**

A: Diretoria Executiva

De: Raul Barbosa, Lempira E. Bonilla e Ildegar Pérez Segnini, Diretores Executivos

Assunto: Convênio Constitutivo. Modificações recomendadas pela Resolução AG-10-71. Cômputo dos votos

De acordo com a incumbência recebida da Diretoria Executiva na sua sessão de 9 de março, temos a satisfação de informar que procedemos ao exame dos votos recebidos na sede do Banco até 23 de março de 1972, em favor da modificação das disposições

do Convênio Constitutivo que regem a eleição dos Diretores Executivos, recomendada pela Resolução AG-10-71.

Em consequência do exame realizado, verificamos que os votos recebidos foram os seguintes:

P A I S E S	N.º de votos favoráveis	Porcentagem
Argentina .....	45.991,5	12,53
Barbados .....	694,0	0,19
Bolívia .....	3.760,8	1,02
Costa Rica .....	1.947,9	0,53
El Salvador .....	1.947,9	0,53
Equador .....	2.554,2	0,70
Estados Unidos .....	154.987,0	42,23
Haití .....	1.947,9	0,53
México .....	29.612,5	8,07
Nicarágua .....	1.947,9	0,53
Panamá .....	1.947,9	0,53
Paraguai .....	1.947,9	0,53
Peru .....	6.187,7	1,68
República Dominicana .....	2.554,2	0,70
Trinidad e Tobago .....	1.947,9	0,53
Venezuela .....	24.703,5	6,73
<b>Total .....</b>	<b>284.680,7</b>	<b>77,56</b>

Para adoção destas modificações é necessária uma maioria favorável de dois terços do total dos Governadores, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros, de acordo com o que dispõe o Artigo XII do Convênio Constitutivo.

Verificamos que, com essa votação, foram cumpridos os dois requisitos acima mencionados, já que votaram favoravelmente 16 países e que os votos emitidos representam mais de três quartos do total de votos dos países membros.

## ANEXO II

### BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

#### Resolução AG-4-72

Modificação de certas disposições do convênio constitutivo do Banco relacionadas com Paises Membros e matérias correlatas.

A Assembléia de Governadores, resolve:

1. Introduzir as seguintes modificações no Convênio Constitutivo do Banco:

a) Modificar a Seção (a) do Artigo II para que passe a ter a seguinte redação:

"b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos e o Canadá poderão ingressar no Banco nas datas e nas condições que o Banco determinar. Com o propósito de incrementar os recursos do Banco, também poderão ser admitidos no Banco os países extra-regionais que sejam membros do Fundo Monetário Internacional, e a Suíça, nas datas, nas condições, e de acordo com as normas gerais que a Assembléia de Governadores

houver estabelecido, com as limitações em seus direitos e obrigações em comparação com os dos membros regionais, que o Banco determinar."

b) Modificar a Seção 3 (b) do Artigo IV para que passe a ter a seguinte redação:

"b) Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após a data fixada no Artigo XV, Seção 1 (a) o Canadá e os outros países que sejam admitidos de acordo com o Artigo II, Seção 1 (b), contribuirão para o Fundo com as quotas e nos termos que o Banco determinar."

c) Modificar a Seção 3 (c) do Artigo VIII para que passe a ter a seguinte redação:

"c) Cada Diretor Executivo nomeará um Suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os Suplentes serão cidadãos dos países membros. Entre os Diretores eleitos e os Suplentes não poderá constar mais de um cidadão de um mesmo país, excetuando-se o caso de países que não sejam mutuários. Os Suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os Diretores titulares."

2. Determinar que as modificações acima entrem em vigor 3 dias após a data em que a comunicação oficial de sua adoção seja dirigida aos países membros, de acordo com o Artigo XII c) do Convênio Constitutivo do Banco.

(Aprovada em 23 de março de 1972)

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

## PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 38, DE 1972

(n.º 846-B/72, na Casa de origem)

### DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I — 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho;

II — 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra;

III — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V — 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;

VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e

VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### MENSAGEM N.º 232, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, alterando a composição da Comissão do Enquadramento Sindical.

Brasília, em 22 de agosto de 1972 —  
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM SG/DF N.º 161, DE 12 DE JULHO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Conforme dispõe o artigo 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Comissão do Enquadramento Sindical é presidida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho e composta por um representante desse Departamento; um do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; um do Ministério da Indústria e do Comércio; um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — ainda com o nome de Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — do Ministério da Agricultura; dois das categorias profissionais.

Com o desenvolvimento econômico do País, novas atividades econômicas têm surgido e, com estas, outras atividades profissionais, aumentando, destarte, o elenco de entidades sindicais, nas diversas categorias.

Na área de competência do Ministério dos Transportes, o número de sindicatos chega a cerca de trezentos e cinqüenta, congregando um expressivo número de associados — somente superado pelo da Indústria e do Comércio — distribuídos nos diversos setores dos transportes marítimos terrestres e fluviais, todos vitais ao desenvolvimento nacional.

As atividades da Marinha Mercante, dos portos nacionais, e da rede rodoviária, envolvem matéria diretamente ligada à Segurança Nacional, competindo ao Ministério dos Transportes, através dos órgãos subordinados, estabelecer jornadas de trabalho, fixar percentuais de aumentos e reajustamentos salariais, ouvindo previamente o Conselho Nacional de Política Salarial, e, ainda, promover a fusão de determinadas classes de trabalhadores.

Ocorre, no entanto, que a fusão de categorias, bem como a criação de novas, constituem atribuições da Comissão do Enquadramento Sindical, desta Secretaria de Estado, da qual já se torna indispensável a participação do Ministério dos Transportes, através de um especialista nas atividades exercidas em sua área de competência, o que muito contribuirá para evitar distorções.

Assim sendo, permito-me submeter a elevada apreciação de Vossa Exceléncia o anexo Projeto de Lei destinado a atualizar a redação do artigo 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943, e a incluir mais um representante do Departamento Nacional do Trabalho e outro do Ministério dos Transportes, na composição da Comissão do Enquadramento Sindical, por se-

rem absolutamente necessários ao melhor funcionamento desse Colegiado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de profundo respeito. — Julio Barata.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1.º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical (CES) será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) que a presidirá e pelos seguintes membros:

I — Um representante do Departamento Nacional do Trabalho;

II — Um representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

III — Um representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — Um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

V — Dois representantes das categorias econômicas;

VI — Dois representantes das categorias profissionais.

**A Comissão de Legislação Social.**

**PARECERES**

**PARECER**  
N.º 331, de 1972

**Da Comissão de Redação**

Redação final do Projeto de Resolução n.º 39, de 1972.

**Relator: Sr. Wilson Gonçalves**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 39, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4.º do Decreto-lei n.º 389, de 26 de dezembro de 1968.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. Antônio Carlos, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Filinto Müller — José Lindoso — Adalberto Senna.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 331, de 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 39, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,.....

Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1972

Suspender, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4.º do Decreto-lei n.º 389, de 26 de dezembro de 1968.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos de decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em 27 de outubro de 1971, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 71.348, 31.349 e ... 72.002, do Estado do Rio Grande do Sul, e n.º 72.200, do Estado de São Paulo, a execução do art. 4.º do Decreto-lei n.º 389, de 26 de dezembro de 1968.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER**  
N.º 332, de 1972

**Da Comissão de Redação**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1972 (n.º 58-A/72, na Câmara dos Deputados).

**Relator: Sr. Filinto Müller**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1972 (n.º 58-A/72, na Câmara dos Deputados), que aprova a apresentadoria de Rômulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Adalberto Senna.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 332, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1972 (N.º 58-A/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7.º, da Constituição, e eu,..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1972

Referenda o Decreto, de 8 de maio de 1969, do Presidente da República, que ordena a execução do ato que concedeu aposentadoria a Rômulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É referendado o Decreto, de 8 de maio de 1969, do Presidente

da República, que ordena a execução do ato que concedeu aposentadoria a Rômulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2.º Este decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Da Comissão de Redação**

**PARECER**  
N.º 333, de 1972

**Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 112, de 1971.**

**Relator: Sr. José Lindoso**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 112, de 1971, que determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — **Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Filinto Müller — Wilson Gonçalves — Adalberto Senna.**

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 333, DE 1972

**Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 112, de 1971, que determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1.º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminharão o aluno que o concluir ao respectivo juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9.º do Código Eleitoral.

Art. 2.º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os性os.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PARECER**  
N.º 334, de 1972

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1972.**

**Relator: Sr. Wilson Gonçalves**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — **Antônio Carlos, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Filinto Müller — José Lindoso — Adalberto Senna.**

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 334, DE 1972

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1972.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1972

**Suspender, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**O Senado Federal resolve:**

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de outubro de 1970, nos autos da Representação n.º 826, do Estado de Mato Grosso, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

I — no art. 21, a cláusula “por maioria absoluta de seus membros”;

II — no art. 46, a cláusula “pela maioria de seus membros”;

III — o art. 21, inciso VII, alínea b;

IV — no art. 21, inciso VII, alínea c, a cláusula “assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública”;

V — no art. 21, inciso IX, a cláusula “... e Procurador do Tribunal de Contas, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de Autarquia e empresas públicas estaduais”;

VI — o art. 28, parágrafo único, n.º 2;

VII — o art. 52, § 4.º;

VIII — o art. 54, inciso V;

IX — no art. 61, parágrafo único, a cláusula “pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente”;

X — o art. 63, inciso III, alínea e;

XI — no art. 63, inciso III, alínea d, a cláusula “assim como propor a disponibilidade dos magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória”;

XII — o art. 63, inciso IV, alínea b;

XIII — no art. 63, inciso V, a cláusula “remoção ou disponibilidade”;

XIV — o art. 66, inciso II, alínea b;

XV — o art. 72;

XVI — no art. 94, § 1.º, a cláusula “sem juros, sem correção monetária”;

XVII — no art. 112, parágrafo único, a cláusula “vencimento”;

XVIII — no art. 121, inciso X, a cláusula “retribuição nunca inferior ao salário-mínimo regional”;

XIX — o art. 130, parágrafo único;

XX — no art. 174, parágrafo único, a cláusula “mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos”;

XXI — o art. 195;

XXII — no art. 187, a cláusula “entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais quatro e nove”;

XXIII — o art. 198; e

XXIV — o art. 202.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER**  
N.º 335, de 1972

**Da Comissão de Redação**

**Redação do vencido, na apreciação preliminar, para discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 1971.**

**Relator: Sr. José Lindoso**

A Comissão apresenta a redação do vencido, na apreciação preliminar, para discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 1971, que dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — **Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Filinto Müller — Wilson Gonçalves — Adalberto Senna.**

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 335, DE 1972

**Redação do vencido, na apreciação preliminar, para discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 1971, que dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Satisfetas as condições de residência, idade e identificação,

e ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 147 da Constituição, serão, automaticamente, inscritos como eleitores os brasileiros suficientemente alfabetizados durante o serviço militar obrigatório, desde que desligados das respectivas fileiras, ou pelo ensino oficial ou oficialmente reconhecido.

Art. 2.º Para a execução do disposto no artigo precedente, as competentes autoridades militares e escolares enviarão, anualmente, relação dos nomes dos alfabetizados na idade de alistamento ao Juiz Eleitoral das Zonas das respectivas residências.

§ 1.º No ato da conclusão de cursos de alfabetização, todos os concluintes alistáveis serão notificados, pelos seus professores, da obrigação de se apresentarem, findo o prazo de três meses, ao Juízo Eleitoral da Zona de sua residência, para o fim previsto no art. 1.º desta lei.

§ 2.º Os meios de transporte oficiais e, quando necessário, os serviços públicos de identificação, facilitarão, tanto quanto possível, o cumprimento do disposto no parágrafo precedente.

Art. 3.º A juízo do Poder Executivo, as disposições desta lei poderão estender-se a alunos de escolas de qualquer grau.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenbergs) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 44, de 1972

Modifica a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 9.º da Lei número 4.717, de 29 de junho de 1965, terá a seguinte redação:

— O Juiz, a requerimento do autor, ouvido o Ministério Pùblico, poderá, liminarmente ou no curso da ação, sustar a execução da mesma.

§ 1.º Sustada a ação, na forma prevista neste artigo, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7.º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Pùblico, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

§ 2.º O Juiz determinará o prosseguimento da ação, nos termos do que está preceituado no parágrafo anterior, desde que a respectiva solicitação venha instruída por novos elementos de prova e que não subsistam as razões principais determinantes da sustação.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Em qualquer sociedade ocorre sempre um consenso, com vistas à definição dos valores e à disciplina dos comportamentos. E a esse estágio, do direito costumeiro, sucede outro, do direito escrito.

Não há, em parte alguma, leis escritas, definitivas e perfeitas, pois, se as leis objetivam a segurança e o bem-estar das sociedades, suas destinatárias, elas não podem permanecer rígidas na forma original — se o teste permanente da aplicação demonstra qualquer impropriedade nessa forma.

Entendo por impropriedade, no caso, a evidência de um desencontro entre o fim último das normas contidas no diploma e o resultado prático de sua observância.

Este projeto visa a corrigir um desajustamento dessa ordem, na lei que regula a ação popular.

O instituto da ação popular é de alto significado democrático em nosso direito e constitui precioso instrumento para a denúncia pública e o combate direto à corrupção. Que esse instituto seja mantido e valorizado, é do maior interesse para a sociedade brasileira.

Faz-se necessário, todavia, não confundir o principal com o acessório. E não achar que todos os itens de uma lei que atende a uma necessidade social são intocáveis — só porque a própria lei, no conjunto, se autojustifica.

A alteração que ora proponho visa a evitar que a lei n.º 4.717 continue a servir de base a manobras diversificadas dos reais interesses da Justiça e que agora concorrem para congesionar inutilmente seus já sobrecarregados canais.

Se o Juiz tem poderes para sustar o andamento de uma ação, deve ele, também, dispor de autoridade para indeferir a reabertura da mesma, desde que a solicitação para isso venha a ser feita desacompanhada de novos e convincentes elementos de prova.

São estas as suscintas e objetivas razões que tenho a apresentar em abono à proposição, na esperança de

que venham a merecer dos Senhores Senadores a homenagem de um exame.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Vasconcelos Torres.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.717,

de 29-6-65, que regula a ação popular.

Art. 9.º Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7.º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Pùblico, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 7.º A ação obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I) Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Pùblico;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1.º, § 6.º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1.º O representante do Ministério Pùblico providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2.º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II) Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo de uma via autenticada do mandado.

A Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — O projeto lido será publicado e, em seguida, despachado às comissões competentes.

Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

A Sua Excelência o Senhor Senador Petrônio Portella Nunes DD. Presidente do Senado Federal

N.º 016

Em 19 de setembro de 1972.

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.<sup>a</sup> para participar que os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Benedito Ferreira e Domicio Gondim, atendendo a convite que lhes formulei, integrarão minha comitiva na viagem que empreenderei à Ilha da Trindade, a bordo do NAsel "MINAS GERAIS", no período de 2. a 29 de setembro do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Augusto Hamann Rademaker Grünewald.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — O expediente lido vai à publicação.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 43, de 1972, (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 321, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José daquela cidade (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 322, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** —

### Item 2.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 44, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 323, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S. A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 324, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** —

### Item 3.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 45, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 325, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 326, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** —

### Item 4.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 46, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 327, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operações de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Variante Entroncamento-Amoroso Costa naquele Estado (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 328, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** —

### Item 5.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 47, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 329, de 1972), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas

para suprir as necessidades de seu parque de dragagem (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 390, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, as redações finais das proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único do artigo 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

**PARECER**  
N.º 336, DE 1972

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1972.**

**RELATOR:** Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José, daquela cidade.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972 — **Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Wilson Gonçalves — Filinto Müller — Adalberto Sena.**

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 336, DE 1972

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1972.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, .....

....., Presidente, promulgo a seguinte,

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo, um conjunto radiológico, destinado ao Hospital Municipal São José, daquela cidade.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante contrato de financiamento externo com a firma Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik de Erlangen, Alemanha, um conjunto radiológico pelo valor FOB de DM 326.969,58 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove marcos alemães e cinqüenta e oito centavos) ou CIF de DM 364.219,28 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezenove marcos alemães e vinte e oito centavos), destinado a ampliar as possibilidades de atendimento do Hospital Municipal São José da cidade de Joinville.

Art. 2.º A operação de financiamento externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, desde que obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Municipal n.º 1.076, de 23 de setembro de 1970, e na Lei Estadual n.º 4.593, de 21 de junho de 1971.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER**  
N.º 337, de 1972

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 44, de 1972.**

**RELATOR:** Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 44, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à constru-

ção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972 — **Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Wilson Gonçalves — Filinto Müller — Adalberto Sena.**

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 337, DE 1972

**Redação final do Projeto de Resolução n.º , de 1972.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, ....., Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de principal, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., destinado a pagamento de gastos locais relativos à construção da Rodovia dos Imigrantes naquele Estado.

Art. 2.º A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Banco do Estado de São Paulo, obedecido, ainda, o disposto no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

**PARECER**  
N.º 338, de 1972

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 45, de 1972.**

**Relator: Sr. Filinto Müller**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 45, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que específica.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 338, DE 1972

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 45, de 1972.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes que especifica.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares) de principal, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção de acesso ferroviário à Refinaria de Paulínia e conclusão das variantes Bauru-Garça, Guedes-Mato Seco e Santa Gertrudes-Itirapina, naquele Estado.

Art. 2.º — A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econô-

mico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., nos termos do disposto no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Da Comissão de Redação**

**PARECER**  
N.º 339, de 1972

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1972.**

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento-Amoroso Costa, naquele Estado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Antônio Carlos, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — José Lindoso — Filinto Müller — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 339, DE 1972

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1972.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., operação de empréstimo externo destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento-Amoroso Costa, naquele Estado.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo de São Paulo autorizado a realizar, através da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) de principal, com o aval do Tesouro Nacional, destinado a pagamento de gastos locais relativos a construção da Variante Entroncamento-Amoroso Costa, naquele Estado.

Art. 2.º — A operação de empréstimo externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para regis-

tramento de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional, com a contragarantia do Governo do Estado de São Paulo, nos termos da autorização contida no Decreto-lei Estadual de 28 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual de 30 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de outubro de 1970.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER**  
N.º 340, de 1972

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1972.**

**RELATOR: Sr. José Lindoso**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1972, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Wilson Gonçalves — Filinto Müller — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 340, DE 1972

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1972.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, mediante financiamento externo, a aquisição de 2 (duas) dragas para suprir as necessidades de seu parque de dragagem.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais e com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a aquisição de 2 (duas) dragas de succão e recalque, com os respectivos equipamentos com-

plementares, da firma Industrielle Handelscombinatie Holland, "I.H.C", de Klop NV, Holanda, com financiamento integral do Algemene Bank Nederland N.V. de Rotterdam, no valor FOB de FL 4.468 144,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro florins holandeses) de principal, com a finalidade de suprir as necessidades do parque de dragagem e de servir ao desenvolvimento da rede hidroviária do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A operação de financiamento externo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei n.º 6.284, de 25 de outubro de 1971, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 110, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1972.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final, anteriormente lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir a redação final, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 111, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 44, de 1972.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final, igualmente lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir a redação final, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO**  
N.º 112, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 45, de 1972.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final, lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir a redação final, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO**  
N.º 113, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1972.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir a redação final, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte.

**REQUERIMENTO**  
N.º 114, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1972.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1972. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir a redação final, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

### ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 109, de 1972, de autoria do Senhor Senador Osires Teixeira, solicitando a constituição de uma Comissão Especial de 3 membros para representar o Senado na solenidade

de abertura da 1.ª Exposição Nacional de Campeões (bovinos e equinos), que será instalada no Parque Agropecuário de Goiânia, no dia 21 do corrente.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1972 (n.º 807-B, de 1972, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial à Senho-

ra Maria Câmara de Souza Costa, viúva do ex-Ministro da Fazenda Artur de Souza Costa, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 314, de 1972, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 25 minutos.)

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

8.ª REUNIÃO. REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 1972

As dezesseis horas do dia treze de setembro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão de Educação e Cultura, sob a presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente em exercício, estando presentes os Srs. Senadores Tarso Dutra, Milton Trindade e Benjamin Farah, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Gustavo Capanema, João Calmon e Geraldo Mesquita.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Milton Trindade:

— Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1972, que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

Em discussão e votação, o parecer é aprovado.

Pelo Senador Tarso Dutra:

— Por audiência do Conselho Federal de Educação, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1972, que "cria a Ordem dos Professores do Brasil, e dá outras providências".

O parecer é aprovado por unanimidade pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

## A V I S O

As publicações do Senado Federal podem ser adquiridas, mediante remessa de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do Serviço Gráfico do Senado Federal, sem acréscimo de despesas de remessa ou pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido das taxas postais. As livrarias podem dirigir os seus pedidos à Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro — Praia de Botafogo, n.º 190, e Avenida Graça Aranha n.º 26; em São Paulo — Av. Nove de Julho, 2029; em Brasília — SQS 104 — Bloco "A" — Loja 11.

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente:	4.º-Secretário:	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES)
1.º-Vice-Presidente:	1.º-Suplente:	Antônio Carlos (ARENA — SC)
Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	Renato Franco (ARENA — PA)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2.º-Vice-Presidente:	2.º-Suplente:	José Lindoso (ARENA — AM)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	Benjamin Farah (MDB — GB)	Saldanha Derzi (ARENA — MT)
1.º-Secretário:	3.º-Suplente:	Osires Teixeira (ARENA — GO)
Ney Braga (ARENA — PR)	Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Benedito Ferreira ARENA — GO)
2.º-Secretário:	4.º-Suplente:	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
Clodomir Milet (ARENA — MA)	Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
3.º-Secretário:		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)
Guido Mondin (ARENA — RS)		

## COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini  
 Local: 11.º andar do Anexo  
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

## A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes  
 Local: Anexo — 11.º andar  
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

## 1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra  
 Vice-Presidente: Mattos Leão

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Antônio Fernandes  
 Vasconcelos Torres  
 Paulo Guerra  
 Daniel Krieger  
 Flávio Britto  
 Mattos Leão

## MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303  
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas  
 Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara  
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

José Guiomard  
 Waldemar Alcântara  
 Dinarte Mariz  
 Wilson Campos  
 José Esteves  
 Benedito Ferreira

## MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312  
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas  
 Local: Auditório.

## 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger  
 Vice-Presidente: Accioly Filho

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

José Lindoso  
 José Sarney  
 Arnon de Mello  
 Helvídio Nunes  
 Antônio Carlos  
 Eurico Rezende  
 Heitor Dias  
 Gustavo Capanema  
 Wilson Gonçalves  
 José Augusto  
 Daniel Krieger  
 Accioly Filho

Orlando Zancaner  
 Osires Teixeira  
 João Calmon  
 Mattos Leão  
 Vasconcelos Torres  
 Carvalho Pinto

## MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305  
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas  
 Local: Auditório.

## 4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro  
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Dinarte Mariz  
 Eurico Rezende  
 Cattete Pinheiro  
 Benedito Ferreira  
 Osires Teixeira  
 Fernando Corrêa  
 Saldanha Derzi  
 Heitor Dias  
 Antônio Fernandes  
 José Augusto

Paulo Tôrres  
 Luiz Cavalcante  
 Waldemar Alcântara  
 José Lindoso  
 Filinto Müller

## MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306  
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas  
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

## MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

## 6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

## MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emíval Caiado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattoz Leão	
Tarso Dutra	

## MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314  
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas  
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

## 8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

## MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310  
 Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Benjamin Farah

**TITULARES** **SUPLENTES**

**ARENA**

Arnon de Mello Paulo Guerra  
Luiz Cavalcante Antônio Fernandes  
Leandro Maciel José Guiomard  
Milton Trindade  
Domicio Gondim  
Orlando Zancaner

**MDB**

Benjamin Farah Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**  
(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Antônio Carlos  
Vice-Presidente: Danton Jobim

**TITULARES** **SUPLENTES**

**ARENA**

Antônio Carlos Cattete Pinheiro  
José Lindoso Wilson Gonçalves  
Filinto Müller  
José Augusto

**MDB**

Danton Jobim Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.

Local: Auditório.

**11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Carvalho Pinto Milton Cabral  
Wilson Gonçalves Fausto Castelo-Branco  
Filinto Müller Augusto Franco  
Fernando Corrêa José Lindoso  
Antônio Carlos Ruy Santos  
Arnon de Mello Cattete Pinheiro  
Magalhães Pinto Jessé Freire  
Accioly Filho Virgílio Távora  
Saldanha Derzi  
José Sarney  
Lourival Baptista  
João Calmon

**MDB**

Franco Montoro Amaral Peixoto  
Danton Jobim  
Nelson Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Fernando Corrêa Saldanha Derzi  
Fausto Castelo-Branco Wilson Campos  
Cattete Pinheiro Celso Ramos  
Lourival Baptista  
Ruy Santos  
Waldemar Alcântara

**MDB**

Adalberto Sena Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Flávio Britto

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Paulo Tôrres Alexandre Costa  
José Lindoso Orlando Zancaner

Milton Trindade

Virgílio Távora

José Guiomard

Flávio Britto

Vasconcelos Torres

**MDB**

Benjamin Farah Amaral Peixoto

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Auditório.

**14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**  
— (CSPC)  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Tarso Dutra Magalhães Pinto  
Augusto Franco Gustavo Capanema  
Celso Ramos Paulo Guerra  
Osires Teixeira  
Héitor Dias  
Jessé Freire

**MDB**

Amaral Peixoto Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Benedito Ferreira

Luiz Cavalcante

Virgílio Távora

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

**MDB**

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

### DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

— Lei Complementar n.º 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA  
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

# REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68); e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

**Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata**

Edição organizada, revisada e impressa pelo

**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Preço: Cr\$ 5,00

# ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no inicio da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléa Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

## ASSINATURAS DO

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

## PREÇOS DAS ASSINATURAS:

### Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

### Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

## MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

## REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — CR\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

# Constituição da República Federativa do Brasil

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas  
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.  
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).  
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo  
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## INELEGIBILIDADES

### LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

#### ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI N° 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

#### LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: Cr\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Faça sua assinatura do

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

---

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

---

### PREÇOS DAS ASSINATURAS

#### Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

#### Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**